



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RICARDO AUGUSTO SPINARDI BUENO

Nascentes Urbanas e a Legislação Ambiental:

Água da Porca um estudo de caso

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RICARDO AUGUSTO SPINARDI BUENO

Nascentes Urbanas e a Legislação Ambiental:

Água da Porca um estudo de caso

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Ricardo Augusto Spinardi Bueno
Orientador(a): Prof.^a M.^a Gisele Spera Máximo**

Assis/SP

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B928n Bueno, Ricardo Augusto Spinardi.

Nascentes Urbanas e a Legislação Ambiental: Água da Porca um estudo de caso / Ricardo Augusto Spinardi Bueno – Assis, SP: FEMA, 2022.

107 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a M.^a Gisele Spera Máximo.

1. Nascentes. 2. Meio Ambiente. 3. Direito Ambiental. 4. Água da Porca. 5. Ação Civil Pública. I. Título.

CDD 341.347

Biblioteca da FEMA

Nascentes Urbanas e a Legislação Ambiental: Água da Porca um estudo de caso

RICARDO AUGUSTO SPINARDI BUENO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Professora Ma. Gisele Spera Máximo

Examinador: _____
Professor Me. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, para: Gilberto,
Alba, Amália, Joseph e Roberto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pelo Dom da vida.

Agradeço a minha orientadora Professora Ms. Gisele Spera Máximo, pela oportunidade, confiança e disposição em me guiar neste trabalho.

Aos meus pais, Gilberto e Alba, por todo o apoio e incentivo aos meus estudos.

Em nome do Professor Rubens, todos os outros professores da FEMA, que se dedicam a dar o melhor de si para os seus alunos.

Aos meus colegas de classe: Ro, pela amizade, preocupação e carinho dados ao longo do curso; Alma, pela leitura crítica e sugestões ao trabalho; Carlos, pelo apoio moral e sempre presente com a sua amizade; e não podendo deixar de citá-los a “Turma do Pastel”, que me ajudam a rejuvenescer e a enfrentar uma graduação na meia idade, me socorrendo sempre nos momentos difíceis.

Quero agradecer a Rosangela, minha ex-presidente do COMDEMA e em seu nome toda a turma, dos 4 anos em que fiz parte dele e ao Rubens Silva que deu a oportunidade de representar a sua instituição no Conselho.

A Marlene, pelas críticas e sugestões; a Márcia, pela troca de informações e a cessão das imagens da ONG “Cidadania em Assis”; ao Felipe, pelos links dos processos analisados das Ações Civis Públicas.; e ao Newton, pela irmandade e o apoio no Caminho.

“Poucos rios, surgem de grandes nascentes, mas muitos crescem recolhendo filetes de água.”

Ovidio (43 – 17 a.C.)

“Eu trocaria uma mina de diamantes por um copo de água pura da nascente.”

Jules Verne (1828 – 1905) – Viagem ao centro da Terra.

RESUMO

As nascentes são as responsáveis pela manutenção e revitalização do bem essencial à vida: a Água. Com a possibilidade de uma crise com a falta da água, cabe ao poder público e à sociedade se ocupar desse problema tão importante, proteger as Torneiras Naturais. Ressalta-se que com a Constituição Federal de 1988 o Meio Ambiente ganhou destaque e lugar no Direito, tutelando-o, portanto, um marco revolucionário. Para analisar esse assunto escolheu-se como objeto de observação quatro processos de Ação Civil Pública, envolvendo a nascente chamada Água da Porca.

Palavras-chave: Nascentes, Meio Ambiente, Direito Ambiental, Direito da Água, APP, Água da Porca, Ação Civil Pública.

ABSTRACT

The springs are responsible for the maintenance and revitalization of the essential good for life: Water. With the possibility of a crisis with the lack of water, it is up to the government and society to deal with this very important problem, to protect the Natural Taps. It is noteworthy that with the Federal Constitution of 1988 the Environment gained prominence and place in Law, protecting it, therefore, a revolutionary landmark. To analyze this matter, four Public Civil Action processes were chosen as object of observation, involving the spring called Água da Porca.

Keywords: Springs, Environment, Environmental Law, Water Law, APP, Água da Porca, Public Civil Action.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Gráfico da Distribuição das Águas no Planeta Terra	23
Figura 2: Bacias Hidrográficas do Brasil	26
Figura 3: Ciclo Hidrológico	30
Figura 4: Esquema de uma bacia hidrográfica	33
Figura 5: Imagem da APP da Água da Porca	59
Figura 6: Imagem do lago com as aves migratórias	60
Figura 7: Imagem de bovinos pastando na APP	61
Figura 8: Imagem de equinos pastando na APP da Água da Porca	61
Figura 9: Imagem dos principais tributários da Represa do Cervo	62
Figura 10: Mapa da área do manancial da bacia hidrográfica do Cervo com a sub-bacia da Porca	63
Figura 11: Imagem da saída da drenagem da nascente da Água da Porca	64
Figura 12: Imagem do fluxo das águas pluviais	65
Figura 13: Imagem das bocas das manilhas de águas pluviais	66
Figura 14: Imagem do lixo acumulado provido das águas pluviais	66
Figura 15: Imagem da EEE vila Progresso da SABESP	67
Figura 16: Extravasor da EEE Vila Progresso da SABESP	68
Figura 17: Imagem do lago da APP da Água da Porca	69
Figura 18: Imagem do lago drenado da APP da Água da Porca	69
Figura 19: Imagem da área do rompimento da barragem da Água da Porca	70
Figura 20: Imagem do lodo da represa esvaziada da Água da Porca com lixos domésticos	70
Figura 21: Imagem da margem do lago da lago da Água da Porca	72

Figura 22: imagem da vegetação na margem da represa da Água da Porca.....	72
Figura 23: Imagem do alto da APP (2020).....	73
Figura 24: Imagem das máquinas usadas para o trabalho de desassoreamento.....	74
Figura 25: Imagem da máquina usada para o desassoreamento da APP.....	74
Figura 26: Imagem dos arbustos e árvores arrancadas em agosto de 2018.....	75
Figura 27: Imagem dos arbustos e árvores arrancadas em agosto de 2018.....	75
Figura 28: Imagem da área da APP sem a cobertura vegetal.....	76
Figura 29: Imagem do alambrado cortado.....	76
Figura 30: Imagem de alambrado cortado e ponto de usuários de drogas.....	77
Figura 31: Imagem de acampamento de morador de rua dentro da APP.....	77
Figura 32: Imagem dos peixes mortos com o rompimento da barragem da Água da Porca.....	82
Figura 33: Mapa das 198 árvores autorizadas para o corte.....	84
Figura 34: Print 01 - Trecho da contestação da Prefeitura Municipal de Assis.....	86
Figura 35: Print 02 - Trecho da contestação da Prefeitura Municipal de Assis.....	86
Figura 36: Print 03 – Trecho da contestação da Prefeitura Municipal de Assis.....	88
Figura 37: Print 04 – Trecho do PROJETO DECOMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	90
Figura 38: Planta do Projeto do Parque Ecológico.....	91

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Consumo Doméstico de Água por Atividade	24
Tabela 2: Quantidade de Água Necessária Para produzir Alguns Bens	25
Tabela 3: Distribuição da Água, da Superfície e da População	27
Tabela 4: Situação da Reserva de Água Doce por Pessoa no Mundo	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais
ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
APA – Área de Proteção Ambiental
APP – Área de Preservação Permanente
Av. – Avenida
C.C. – Código Civil
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CIAS – ONG “Cidadania em Assis”
COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Assis
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
DER – Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo
EEE – Estação Elevatória de Esgoto
ETE – Estação de Tratamento de Esgoto
EUA – Estados Unidos da América
FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis
FID – Fundo de Interesses Difusos
GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente
MP – Ministério Público
OMM – Organização Meteorológica Mundial
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UFC – Unidade Formadora de Colonias
URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SEMA – Secretária Especial do Meio Ambiente
SIMA – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Singreh – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SP – Estado de São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. O MEIO AMBIENTE, A ÁGUA E A NASCENTE	18
1.1. O MEIO AMBIENTE NÃO É SÓ O VERDE	18
1.2. O DANO AMBIENTAL	19
1.3. A ÁGUA	22
1.3.1. O Planeta Azul	23
1.3.2. A Água no Brasil	26
1.3.3. O Perigo da Escassez da Água.....	29
1.4. AS NASCENTES	32
2. AS TUTELAS: AMBIENTAL, DA ÁGUA E DA NASCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	34
2.1. O DIREITO AMBIENTAL	34
2.1.1. A legislação ambiental no Brasil	37
2.1.2. A tutela ambiental e a Constituição Federal brasileira de 1988.....	40
2.2. A ÁGUA E O DIREITO.....	44
2.2.1. O tratamento jurídico da água na Constituição brasileira de 1988.....	47
2.2.2. O tratamento jurídico da água na legislação brasileira	48
2.3. A NASCENTE E O DIREITO	50
2.4. AS APPS NO PERÍMETRO URBANO	55
3. A NASCENTE DA ÁGUA DA PORCA UM ESTUDO DE CASO	59
3.1. A NASCENTE DA ÁGUA DA PORCA	59
3.2. A DEGRADAÇÃO DA ÁGUA DA PORCA	63
3.2.1. A Água da Porca como objeto de Ação Civil Pública Ambiental.....	78
3.2.1.1. Ação Civil Pública – MP versus SABESP	78
3.2.1.2. Ações Cíveis Públicas – MP versus Fazenda Pública do Município de Assis e MP versus Fazenda Pública do Município de Assis e CETESB	82
CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS	97
ANEXOS.....	104

INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente se consagrou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao ganhar um capítulo inteiro. Representou um marco na história da legislação ambiental, além de ter sido tutelado, sistematizou a legislação ambiental, instituiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, logo, sadio e “impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A água, um dos recursos do Meio Ambiente, vem sofrendo com as interferências humanas ao Meio Ambiente Natural e, dessa forma, elemento, ganhou destaque nas discussões quanto ao seu uso e preservação. Dessa maneira, a conservação das nascentes, as “torneiras naturais” do planeta, torna-se importante procedimento, não só pelas nossas necessidades cotidianas como para toda a vida terrestre e, especialmente, para as novas gerações.

Pelo fato de as nascentes urbanas estarem próximas do habitat humano, estão mais suscetíveis à degradação, isso provoca o legislador à criação de leis para tutela em benefício das gerações atuais e futuras. Uma sociedade que não preserva suas nascentes está fadada a enfrentar séria crise hídrica, o que compromete o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, ferindo a nossa Constituição de 1988.

A água, por ser elemento fundamental para a manutenção da vida e bem de uso da coletividade, não pode ser apropriada para interesses individuais. Além disso é um “bem finito”. Logo, perguntamos se a Legislação Ambiental atual é suficiente para preservação e conservação de nascentes urbanas. Para responder essa questão, elaborou-se a hipótese de que a legislação garante a tutela das nascentes e, portanto, a sua conservação.

Dentro deste contexto, o presente estudo pretende analisar a legislação brasileira, nas áreas do Direito Ambiental e do Direito da Água, no tema da preservação de

nascentes. Como objeto de estudo observou-se a nascente da Água da Porca, que está situada em uma APP (Área de Proteção Permanente) e se localizada na área urbana da cidade de Assis. A sua microbacia é responsável por 30% do fornecimento de água para o reservatório de captação de Água do Cervo da SABESP, que atende a população assisense.

O método que se norteou a pesquisa foi exploratório-bibliográfica, sob a análise hermenêutica constitucional, legislação infraconstitucional, jurisprudencial e doutrinária, o que consentiu na demonstração lógica do desenvolvimento do raciocínio utilizado.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos de forma que cada um serve para fundamentar a Conclusão, respondendo a hipótese levantada nele. Desta forma foram divididos:

O primeiro capítulo, descreve os conceitos marcados com a interdisciplinaridade empregados neste trabalho, como: Meio Ambiente, dano ambiental e o desequilíbrio ecológico; a Água, o seu ciclo e consumo e o perigo da sua escassez; e as nascentes.

No segundo capítulo, o foco foi na legislação, predominantemente jurídico, partindo do geral (Meio Ambiente) para o específico (tutela de nascentes), abordando: o Direito e a legislação ambiental no Brasil, quanto a sua história até a Constituição Federal de 1988, com a análise caput do seu artigo 225; a água e o Direito, o aparecimento e o tratamento jurídico dela tanto na Constituição quanto nas leis infraconstitucionais; a nascente e o Direito, a questão de sua tutela; e por último a questão das APPs no perímetro urbano.

Quanto ao terceiro capítulo, foi o espaço de análise dos processos de quatro Ações Cíveis Públicas, que tem a APP da Água da Porca, como objeto das ações, que abrange o período de 2014 até a data de hoje, agosto de 2022. Nesta parte do trabalho, se encontra várias imagens do local, que tentam contextualizar a problemática envolvida. Também foram utilizados recursos de prints, de partes do processo ao invés de copiar *ipsis litteris*, por causa da dificuldade que seria, pelo fato apresentarem diferentes tamanhos de fonte, o que dificultaria a reprodução fiel.

Para concluir este breve estudo, apresentamos considerações finais sobre a análise dos processos das quatro Ações Cíveis Públicas, com os resultados obtidos no desenvolvimento do TCC, para responder a hipótese levantada, se a legislação brasileira garante a tutela da nascentes urbanas.

1. O MEIO AMBIENTE, A ÁGUA E A NASCENTE

1.1. O MEIO AMBIENTE NÃO É SÓ O VERDE

No senso comum quando se fala em Meio Ambiente, a imagem que vem à cabeça das pessoas é de uma floresta como a Amazonia ou o Pantanal com os seus animais, jacarés e aves – na realidade o que se visualizam mentalmente, são os recursos naturais¹, é o que costumamos chamar de Meio Ambiente Verde, já a academia o denomina de Meio Ambiente Natural.

Porque o conceito de Meio Ambiente é mais do que a somatória dos recursos naturais ou ambientais². No final do século XX, o conceito evoluiu de uma realidade natural para a inclusão também do ecossistema humano (MILARÉ, 2020, p.163), seria então a somatória do Meio Ambiente Natural com o que gostamos de intitular de Meio Ambiente Cinza, que para esse conceito o Professor Fiorillo (2008) denomina de Meio Ambiente Artificial³, que é composto pelas “Selvas de Pedras”, que representam as cidades, o habitat, o “meio” da espécie do gênero Homo, conhecidos por humanos, considerados “animais racionais”, distinguindo-se por uma superioridade dos outros habitantes terráqueos, colocam-se no topo da hierarquia evolutiva terrena.

Este meio Artificial (Cinza) é construído e transformado por mãos humanas, é composto pelos edifícios de concreto, vidro, aço, alumínio ou outros materiais processados; são iluminados por luzes artificiais, geradas por energia elétrica e estão

¹ Recursos Naturais: é tudo aquilo que o homem encontra na natureza e utiliza em seu benefício, por exemplo, a água, as florestas, os vegetais, o solo, o oxigênio, a luz solar, os ventos, os animais, os minérios, entre outros. Fonte: STOODI (2022) Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/geografia/enem-quais-sao-os-principais-recursos-naturais-do-brasil/#:~:text=Recurso%20natural%20%C3%A9%20tudo%20aquilo,%2C%20os%20min%C3%A9rios%2C%20entre%20outros.>> Acesso em: 30 de junho de 2022.

² Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Definição dada pela Lei **6.938/1981**, art. 2º., V, redação dada pela Lei 7.804/1989.

³ Meio Ambiente Artificial: segundo O Prof. Fiorillo (2008, p300) “o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial”.

interligados por ruas de asfalto, água limpa chega por um cano e a suja sai por um outro; pode se encontrar uma diversidade de comidas, de “in natura” a prontas, super elaboradas, que se encontram embaladas para consumo e podem ser adquiridas em diferentes locais.

O Meio Ambiente também pode ser referido ao espaço, como o de: uma colmeia, formigueiro, a nossa casa, a escola, clubes, academias, uma fábrica, a igreja, ou seja, todo o espaço de habitação, de sociabilização social ou do local de trabalho. São espaços em que se envolvem os habitantes (abelhas, formigas, humanos), onde se dão as suas relações sociais e as suas manifestações e expressões.

Os humanos se manifestam pela produção de dois tipos de bens: os materiais (edificações históricas, obras de arte, paisagens); e os imateriais (criações científicas, artísticas, os saberes, os modos de fazer, as formas de expressão, celebrações, as festas e danças populares, lendas, músicas, costumes e outras tradições)⁴, é o que Édís Milaré (2020), os define de Patrimônio Ambiental Cultural ou Meio Ambiente Cultural, que são tipificados no artigo 216, I a V da nossa Constituição.

Portanto, o conceito hoje de Meio Ambiente nos leva para uma visão mais holística, ampliando o seu conceito, ao incluir no Meio Ambiente “verde”, o espaço “cinza” e toda a sua cultura gerada pela história de um povo nas suas relações sociais.

Apesar das palavras meio ou ambiente, serem praticamente sinônimos, separadamente já seriam o suficiente para designar o espaço no qual ocorre um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem físicas, químicas e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981) e é esse o conceito de Meio Ambiente expressado no artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

1.2. O DANO AMBIENTAL

O dano ambiental, fruto da expansão urbana e do desenvolvimento econômico, que é reflexo do crescimento da população humana. É alimentado de forma cíclica através

⁴ Disponível em < <http://www.ipac.ba.gov.br/patrimonio-imaterial/conceitos-gerais#:~:text=S%C3%A3o%20exemplos%20de%20patrim%C3%B4nio%20imaterial,m%C3%BAasicas%2C%20costumes%20e%20outras%20tradi%C3%A7%C3%B5es.> > Acesso em: 30/04/2022

dos aumentos das demandas de: alimentação, vestuários, moradias, transportes, bens de consumo, que provocam um aumento de toda a cadeia de produção, que necessita de mais: matérias primas, energia, insumos para produção de produtos agrícolas e industriais. Resultando desta forma cíclica, uma produção maior de resíduos⁵ e de degradação ambiental, que se denomina de poluição, a sua definição se encontra na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3º., III, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, **entende-se por**:

[...]

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981) (grifo nosso)

A poluição gera os desequilíbrios ambientais, provocando os danos ao Meio Ambiente, como: eliminação de espécies; esgotamento de recursos naturais (comprometendo os recursos naturais para gerações futuras); introdução de substâncias tóxicas que não são facilmente absorvidas e se tornam nocivas ao Meio Ambiente, poluindo o ar, água e solo, que também afetam a saúde humana.

Essa deterioração ambiental, provocada pelas atividades humanas diretas ou indiretamente, não é um “atributo” da sociedade atual, porque ela vem se acumulando desde os primórdios da civilização, mas sofreu uma aceleração no começo da revolução industrial, na segunda metade do século XVIII e que vem até os dias de hoje, comprometendo desta forma o Meio Ambiente e a própria existência humana na Terra. Segundo Maurice Strong⁶, estamos chegando a um ponto em que o planeta está quase ao não retorno, o poder de autopurificação do Meio Ambiente está no limite.

Diante deste fato, somados com: a tensão de uma possível guerra nuclear, causada pela guerra fria entre os EUA e a antiga URSS; a questão o DDT, levantada pela

⁵ Resíduos: são as partes que sobram de processos derivados das atividades humana e animal e de processos produtivos como a matéria orgânica, o lixo doméstico, os efluentes industriais e os gases liberados em processos industriais ou por motores. SEBRAE. Disponível em < <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-residuos-e-o-que-fazer-com-eles,ca5a438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD#:~:text=Res%C3%ADduos%20s%C3%A3o%20as%20partes%20que,processos%20industriais%20ou%20por%20motores.>> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

⁶ Secretário-geral da Rio 92. Revista Veja, São Paulo, 29/05/1991. p.9.

bióloga norte-americana Rachel Carson, no seu livro Primavera Silenciosa⁷; exaurimentos de recursos naturais; e os crescentes índices de poluição do ar e das águas causadas pelas indústrias e cidades. A natureza (Meio Ambiente) começou a ganhar a pauta nos debates acadêmicos, sociais e na política, a partir dos movimentos sociais da década de 60.

A ONU para combater estes problemas, promoveu nos dias de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, para discutir a proteção do ambiente junto com a gestão de recursos ambientais. Contou com a participação de 113 países e mais de 250 ONGs. Embora não tenha atingido um acordo que estabelecesse metas concretas a serem cumpridas pelos países para a proteção do Meio Ambiente, foi concebido um importante documento político (um manifesto) no final da conferência, chamado de “***Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment***”⁸, conhecido também como Declaração de Estocolmo. Esse documento representa o passo inicial para estabelecer o Direito Humano a partir de um meio ambiente de qualidade. O manifesto foi composto com 26 princípios que estabeleceram as bases para uma nova agenda ambiental da ONU, com um plano de ação para o meio ambiente e também com 109 recomendações para o mundo todo, levando a ONU a criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em dezembro do mesmo ano.

Em 1983, a ex-Primeira Ministra da Noruega e médica, Gro Brundtland, foi convidada pelo Secretário-Geral da ONU, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Abril de 1987, a Comissão publicou um relatório inovador, “**Nosso Futuro Comum**”⁹, também conhecido como Relatório Brundtland – que traz o conceito e dissemina a ideia de desenvolvimento sustentável para o discurso público, com amplas recomendações.

Anos depois, entre os dias de 3 a 14 de junho de 1992, a ONU realizou a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, conhecida também como: Eco-92, Cúpula da Terra, Conferência do Rio de Janeiro ou Rio 92. O encontro reuniu 117 chefes de estado e colocou as questões ambientais na agenda

⁷ No original: Silent Spring

⁸ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf> Acesso em: 30/04/2022.

⁹ Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

mundial, produziu vários documentos entre eles: o da “**Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**”¹⁰ com 27 princípios. E o da “**Agenda 21**”¹¹ delineando um programa para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, conciliando os métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, com o comprometimento de 175 países signatários.

1.3. A ÁGUA

A água é um substantivo feminino que vem do latim “aqua”¹², ela “é uma substância química, formada por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio” (MILARÉ, 2015); é “incolor, insípida e inodora, [...] e excelente solvente para muitas outras substâncias”¹³, o que facilita a dissolução de vários sais. As peculiaridades físicas e químicas da água proporcionaram o surgimento de organismos vivos nos oceanos, o que também favoreceram a evolução deles. O que faz d’água ser essencial à existência e à manutenção de todos os seres vivos terrestres¹⁴, pois a massa corporal dos humanos é composta em média por 60% de água¹⁵.

Segundo D’Isep (2006) a “definição físico-química, ou mesmo biológica, não esgota o conceito de água, que se compõe de partes social, cultural, política econômica, sanitária, geográfica”. Ela encontra grande expressão nas artes, nas religiões, na mitologia, no folclore, na ciência e na política. Pelo fato de cada sociedade ter uma “relação peculiar com a água, que reflete a diversidade de valores e de experiências acumuladas” (MMA, 2005).

Compondo como um dos elementos do Meio Ambiente, a água é, portanto, um dos recursos ambientais, que foi materializada na Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, disposta sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 3º., inciso V.

¹⁰ Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

¹¹ Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

¹² Disponível em: <<https://certaspalavras.pt/qual-e-a-origem-da-palavra-agua>>. Acesso em: 30 de abr. de 2022.

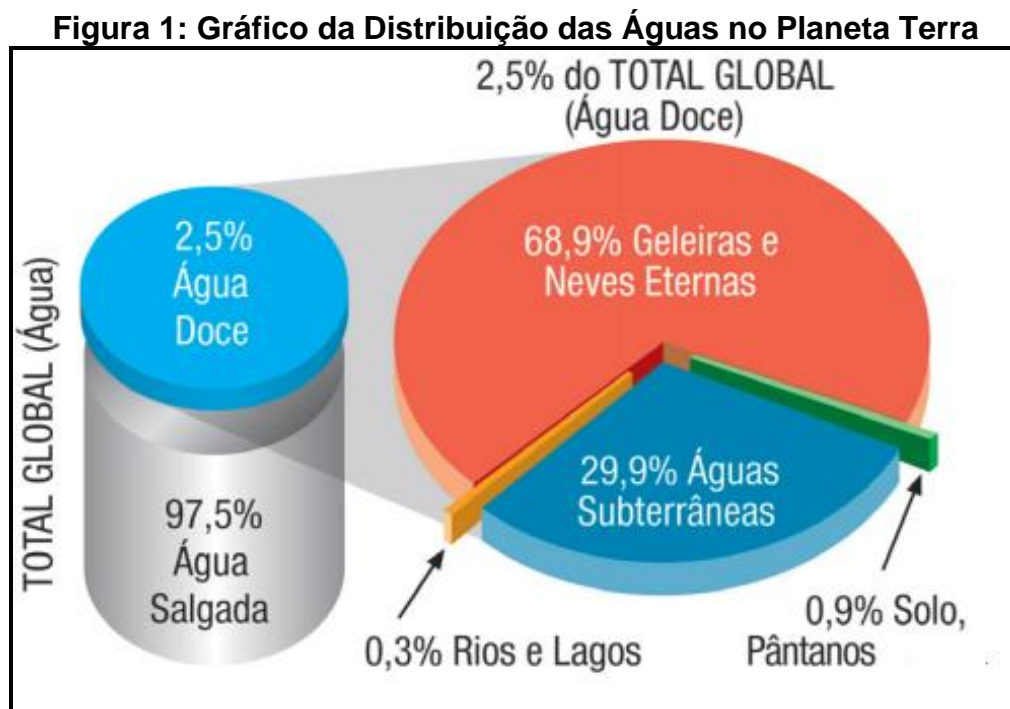
¹³ HOUAISS. Dicionário eletrônico, (2002).

¹⁴ Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/agua.htm>>. Acesso em: 06/03/2022

¹⁵ Disponível em: <<https://askabiologist.asu.edu/%C3%A1tomos-e-vida>>. Acesso em: 06/03/2022

1.3.1. O Planeta Azul

O planeta Terra quando visto do espaço, assume uma cor azul pelo fato de ter 70% da sua superfície em água. A Figura 1, mostra o gráfico da distribuição da água no planeta, os oceanos e mares que representam 97,5% de toda água e apenas 2,5% dela são de água doce¹⁶, que podem ser aproveitadas para o consumo humano e animal, para irrigação e outros usos; ela está distribuída das seguintes formas: 68,9% estão na forma de calotas polares, geleiras e neves nos topos das montanhas mais altas, 29,9% constituem as águas subterrâneas, 0,9% representam a umidade do solo e os rios e lagos representam apenas 0,3% de toda a água doce (REBOUÇAS, 2015).



Fonte: Rebouças (2015, p. 8, apud SHIKLOMANOV, 1998).

A distribuição da água doce está relacionada com os diversos ecossistemas da Terra e depende da composição do território de cada País, o que possibilita a um país ter mais ou menos água. Desta forma ela não é bem distribuída pelo planeta. Nota-se que o Japão, com 2,5% da população mundial, possui apenas 1% da água disponível no planeta. A China, com 25% da população mundial, possui 10% da água disponível. O Brasil, com 2,8% da população mundial, abriga 13,8% das reservas mundiais de água doce. (MMA, 2005).

¹⁶ água com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰ (CONAMA, 2005)

A água além de ser indispensável a toda e qualquer forma de vida, ela hoje está presente em múltiplas atividades do ser humano, sendo um insumo indispensável à produção e recurso estratégico para o desenvolvimento econômico, entre as quais, assume maior importância, no: abastecimento urbano (doméstico e público), agricultura e indústria e na produção de energia elétrica. Nota-se uma grande importância e um controle da água pelo homem, desde as grandes civilizações na Antiguidade, onde nasceram e desenvolveram às margens dos rios: Nilo, no Egito; Tigre e Eufrates na Mesopotâmia; Ganges na Índia e o Amarelo na China. (REBOUÇAS, 2015).

Ao redor do mundo o consumo diário da água varia, por diferentes fatores: a disponibilidade dela, pelo fato do consumo estar relacionado principalmente com o desenvolvimento econômico do país e com o nível de renda da população (MEC, 2005).

O abastecimento urbano é responsável por 12% da captação de água, o volume além de ser uma grande quantidade fornecida, precisa ter uma qualidade adequada para o consumo humano. Na agricultura (irrigação, pecuária e aquicultura) representa 69% das captações anuais de água a nível mundial, tornando-a no setor que mais consome água no planeta. A indústria (incluindo a geração de energia) é responsável por 19% do consumo de água.¹⁷

Para ONU, o consumo necessário diário para cada pessoa para suas necessidades e higiene é de 110 litros por dia¹⁸, que totaliza 3.300 litros por mês. Tendo 40 litros por dia no mínimo para: beber, tomar banho, escovar os dentes, lavar as mãos, cozinhar (MEC, 2005).

Tabela 1: Consumo Doméstico de Água por Atividade

Atividade	Quantidade (em Litros)
Descarga no vaso sanitário tradicional	10 a 16
Minuto no chuveiro	15
Lavar roupa em tanque	150
Lavar as mãos	3 a 5
Lavar louça em máquina de lava-louça	20 a 25
Escovar os dentes com água correndo	11
Lavagem do automóvel com mangueira	100

Fonte: MEC (2005).

¹⁷ Disponível em < <https://unric.org/pt/agua/> >. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

¹⁸ Disponível em < <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/brasileiro-consome-em-media-154-litros-de-agua-por-dia-aponta-onu>>. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

A Tabela 1 demonstra o consumo doméstico de água por atividade e nos dá uma ideia da quantidade média usada em cada atividade doméstica, lembrando que este consumo é bastante cultural, porque de acordo com a forma que a pessoa pratica a atividade poderá ocorrer desperdício ou economia de água. O europeu “consome em média 150 litros de água por dia. Já um indiano, consome 25 litros por dia” (MEC, 2005).

Tabela 2: Quantidade de Água Necessária Para produzir Alguns Bens

Para obter 1 Kg de	Quantidade de Água Necessária (Litros)
Tomate	214
Alface	237
Papel	250
Aço	300
Banana	790
Milho	1.222
Pão	1.608
Macarrão cru	1.849
Bioetanol	2.107
Arroz cru	2.497
Ovos	3.265
Carne de frango	4.325
Manteiga	5.553
Carne de porco	5.988
Carne bovina	15.415
Chocolate	17.196

Fonte: Product gallery, **Water footprint network**. Disponível em: <
<https://waterfootprint.org/en/resources/interactive-tools/product-gallery/>
 > Acesso em: 30 de abr. de 2022.

A tabela 2, exibe a pegada hídrica¹⁹ (água invisível), ou seja, a quantidade de água que é necessária para produzir alguns bens. Pode-se notar uma necessidade de um volume muito grande de água para isso, mostrando a importância da água para o sistema produtivo. Juntando a essa tabela, por curiosidade, temos a produção de uma calça jeans

¹⁹ Em inglês o termo é water foot print, no português pode ser referido também como: água invisível ou água virtual.

que consome 10.850 litros de água, de um smartphone 12.760 litros e de um carro 400.000 litros²⁰, para serem produzidos.

1.3.2. A Água no Brasil

Rebouças (2015), escreve que pelo fato de o Brasil ter uma ampla diversificação climática²¹, conseqüentemente recebe abundantes chuvas, com índices pluviométricos variando entre 1.000 e 3.000 mm/ano²², integrando com as condições geológicas, “gera importantes excedentes hídricos que alimentam uma das mais extensas e densas redes de rios perenes do mundo” (REBOUÇAS, 2015, p. 27). Fator que possibilita o Brasil possuir 13,7% da água doce superficial do mundo, que são distribuídos administrativamente por 8 Bacias Hidrográficas²³, de acordo com a Figura 2.

Figura 2: Bacias Hidrográficas do Brasil



FONTE: (CARDOSO, 2012).

²⁰ Disponível em < <https://akatu.org.br/release/agua-invisivel-como-a-producao-de-alimentos-e-ate-de-celulares-pode-reduzir-as-reservas-de-agua-2/> >. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

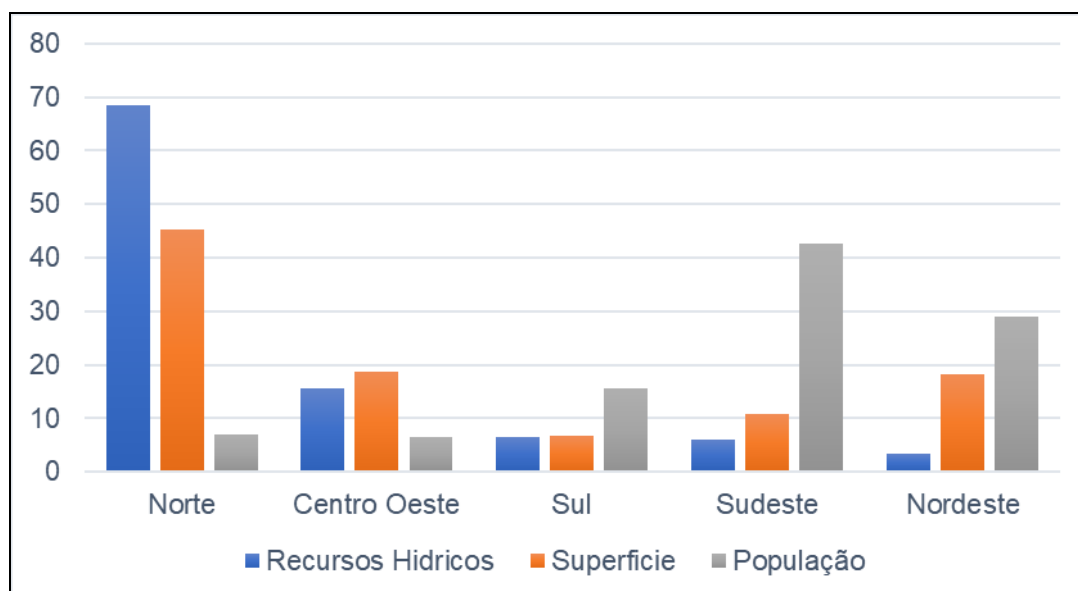
²¹ Varia: do equatorial úmido, tropical e subtropical úmido em 90% do território para semiárido nos outros 10%.

²² Disponível em < <http://climanalise.cptec.inpe.br/~rclimanl/boletim/cliEsp10a/chuesp.html> >. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

²³ Estas oito bacias hidrográficas, são a base de toda a gestão governamental das águas no Brasil, respeitando desta forma a divisão espacial que a própria natureza fez, diferente da divisão administrativa de Estados e Municípios. Ela passa a ser a unidade de planejamento, integrando políticas para a implementação de ações conjuntas visando o uso, a conservação e a recuperação das águas.

Mas esse volume todo de água que o Brasil possui, está mal distribuído pelo território brasileiro. No Norte é a área de maior volume dos recursos hídricos (68,5%) e de maior superfície (45,3%), região onde o clima equatorial úmido predomina, com altos índices pluviométricos de 2.500 a 3.000 mm/ano²⁴, sustentado pela floresta Amazônica e é uma região não povoada com apenas 6,98% da população. No Sudeste os recursos hídricos diminuem para 6%, com precipitações em média anual acumulada variando em torno de 1.500 e 2.000 mm²⁵, área em que reside a maior parcela da população brasileira (42,64%). Contrastando com a região Nordeste em que o clima predominante é o semiárido, com precipitação acumulada inferior a 500 mm/ano²⁶, determinando um volume muito reduzido de água com apenas 3,3% dos recursos hídricos, para segunda maior população brasileira 28,91% com uma superfície territorial de 18,3% (MEC, 2005). O que se deduz que apenas 31,5% da água está disponível para aproximadamente 93% da população do Brasil. A Tabela 3, demonstra figurativamente a distribuição espalhada pelo Brasil da água, por superfície que está pelas regiões administrativas, com suas respectivas populações.

Tabela 3: Distribuição da Água, da Superfície e da População
(em % do total do Brasil, por região)



Fonte: MEC (2005).

²⁴ QUADROS, M. F. L. de et al. CLIMATOLOGIA DE PRECIPITAÇÃO E TEMPERATURA, Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC/INPE, Disponível em <<http://climanalise.cptec.inpe.br/~rcliman/boletim/cliesp10a/chuesp.html>>. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

²⁵ Id.

²⁶ Id.

Segundo a ANA (2019), em 2017, estima-se que 12% do consumo da água foi para o abastecimento humano tanto urbano (8,6%) quanto o rural (2,4%). Registra-se um elevado desperdício, devido a perdas na distribuição que pode variar em diferentes municípios valores que giram algo em torno de 20 a 60% da água tratada (ANA, 2015), dependendo das condições de conservação dos sistemas de coleta, tratamento e distribuição de água. Além dessas perdas, o desperdício também é grande nas nossas residências, por exemplo, o tempo e a forma do banho, a utilização de descargas no vaso sanitário, lavagem da louça ou escovar os dentes com água corrente, no uso da mangueira como vassoura na limpeza de calçadas, na lavagem de carros, entre outras coisas. Analistas creem que o desperdício é resultado de uma certa cultura indevida no uso d'água, incorporada em sua prática cotidiana, crendo na abundância relativa de água no Brasil.

O que mais alarma, é que o esgoto coletado, apenas 25% dele é tratado (ANA, 2015), o restante é despejado "in natura", ou seja, sem nenhum tipo de tratamento, nos rios ou no mar. A consequência disso, são os rios das regiões brasileiras mais densamente povoadas que se encontram praticamente "mortos", poluídos, sem ter a capacidade de depurarem os efluentes. Temos como um bom exemplo as cabeceiras dos rios Pinheiros e o Tietê na grande São Paulo

O cenário para 2030, aponta uma necessidade de mais água para o consumo humano, resultado do crescimento populacional urbano a mais em relação à 2017, com incremento de 21 milhões de pessoas nas cidades (+11,7%) (ANA, 2019).

As crises hídricas em mananciais de abastecimento em 2009 a 2014, como as enfrentadas pelas regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, assim como pelo Distrito Federal, ampliaram a discussão sobre a segurança hídrica de áreas de concentração populacional abastecidas por sistemas complexos.

O consumo industrial brasileiro de água, conforme a ANA (2019), é de 8,8%, irá depender do ramo industrial e da tecnologia adotada, a indústria de transformação do Brasil é grande consumidora d'água por serem indústrias do setor de alimentos; bebidas; celulose, papel e produtos de papel; petróleo e biocombustíveis; produtos químicos; e metalurgia. A maior concentração delas está na região Sudeste, principalmente nos estados de São Paulo que corresponde a 30% do total, Rio de Janeiro e Minas Gerais

Os efluentes industriais podem carregar resíduos tóxicos, por exemplo metais pesados ou restos de materiais em decomposição. Estima-se que a cada ano acumulem-se nas águas de 300 mil a 500 mil toneladas de dejetos provenientes das indústrias, contribuindo dessa forma para poluição dos rios no Brasil, disponibilizando menos água para consumo e destruindo a fauna e flora aquáticas.

O setor agropecuário é o de maior consumo de água no Brasil, com 79,2% do consumo total, sendo 68,4% para a irrigação e 10,8% para consumo animal (ANA, 2019). “A área irrigada projetada para 2014 foi de 6,11 milhões de hectares, ou 21% do potencial nacional de 29,6 milhões de hectares. Observa-se expressivo aumento da agricultura irrigada no Brasil nas últimas décadas, crescendo sempre a taxas superiores às do crescimento da área plantada total” (ANA, 2015, p. 36), o que pode levar a competição para o uso doméstico em época de estresse hídrico, como o que tivemos na crise de 2013 em São Paulo²⁷.

1.3.3. O Perigo da Escassez da Água

O ciclo hidrológico também conhecido como ciclo da água, é o movimento contínuo circular, em que a água na superfície da Terra vai para a atmosfera e depois volta, através de um processo em que a energia do sol incide²⁸ sobre: a água dos oceanos, mares, rios, lagos, nos continentes (superfície, solo, rocha) evaporando-a para a atmosfera, já nas plantas ocorrerá a transpiração. O vapor d'água vai para a atmosfera formando as nuvens, elas são levadas pelos ventos e com a pressão atmosférica irá condensar e precipitar em chuva na forma líquida, granizo ou neve na forma de sólidos. Ao atingir o solo, parte dela irá percolar, promove a sua reidratação e a recarga das reservas freáticas, a infiltração da água da chuva irá alimentar as nascentes dos rios e os reservatórios subterrâneos (aquíferos), a outra parte irá escorrer caindo nos rios, lagos, oceanos²⁹. Como vemos na Figura 3.

²⁷ Crise hídrica faz Alto Tietê economizar 20,3 bilhões de litros, **G1**, 17 de dez. 2014. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2014/12/crise-hidrica-faz-alto-tiete-economizar-203-bi-de-litros-de-agua.html> >. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

²⁸ Portanto sofre interferência na quantidade de energia (calor) que a terra recebe

²⁹ Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/420-ciclo-hidrol%C3%B3gico.html> > Acesso em: 06 de mar. de 2022.

Figura 3: Ciclo Hidrológico



Fonte: USGS (2000). Disponível em: <<https://www.usgs.gov/media/images/water-cycle-poster-natural-water-cycle>> Acesso em: 06 de mar. de 2022.

O ciclo hidrológico produz a falsa sensação de que a água é um bem inesgotável, pelo fato de a água doce ser renovável, mas cientistas têm observado que ela é finita, devido à “ausência do equilíbrio ecológico que compromete o seu processo de renovação” (GOMES, 2021, P. 21). Esse desequilíbrio proporciona, segundo a obra de Amorim (2009), o estresse hídrico, resultado de vários fatores, tais como:

- A. O aumento do ritmo de consumo, que gera necessidade de mais produtos não só agrícolas como industriais;
- B. Do crescimento da população;
- C. Do aumento das áreas urbanas;
- D. Da degradação de nascentes e das margens de rios que levam a assoreamento deles;

- E. Lançamentos de resíduos humanos (esgoto) e industriais em afluentes, maiores que a natureza consegue suportar, causando a poluição³⁰ dos recursos hídricos;
- F. Poluição dos mananciais³¹, principalmente os urbanos, que têm recebido produtos inorgânicos e orgânicos, que ajudam a proliferação de microrganismos nocivos à saúde.
- G. Perfuração de poços artesianos, não autorizadas e não gerida, vem afetando a quantidade e a qualidade de água nos lençóis freáticos o que tem levado à diminuição da oferta de água doce disponível para a população.
- H. A impermeabilização dos solos urbanos, além de afetar a percolação da água que realimenta o lençol freático, também aumenta o volume e a velocidade dos córregos e rios urbanos, o que causa os aumentos das inundações urbanas.

Outro ponto bastante discutido, que se pode agregar, e vem agravando a crise hídrica e alterando o ciclo hidrológico, são os efeitos do “aquecimento global”. Segundo IPCC³², essas mudanças ao longo do tempo, são provocadas pela variabilidade natural e/ou resultado das atividades humanas.

Tabela 4: Situação da Reserva de Água Doce por Pessoa no Mundo

ANO	Quantidade
1950	16,8 mil m ³
1998	7,3 mil m ³
2018 (projeção)	4,8 mil m ³

Fonte: Documento de Introdução do Plano Nacional de Recursos Hídricos (MMA, 2005)

A situação de escassez de água tende a se agravar nas próximas décadas. Segundo a ONU, nos próximos 25 anos, 2,7 bilhões de pessoas poderão viver em regiões de seca crônica. E em 2025, um terço dos países poderá ter seu desenvolvimento freado pela falta de água (MMA, 2005). A tabela 4, expressa a situação da reserva de água doce por pessoa no mundo, na qual observamos que a reserva vem diminuindo em uma

³⁰ A poluição hídrica compromete a qualidade da água, prejudicando a biodiversidade, bem como o abastecimento de água e a produção de alimentos. Além disso, uma parcela considerável da população mundial ainda não tem acesso à água potável, o que traz diversos problemas de saúde (MMA, 2005).

³¹ Qualquer fonte hídrica, superficial ou subterrânea, que possa ser utilizada para atender às diversas demandas consuntivas. (ANA, 2014)

³² Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, mais conhecido pelo [acrônimo IPCC](#) (da sua denominação em inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change*) é uma organização científico-política criada em 1988 no âmbito das [Nações Unidas](#) (ONU) pela iniciativa do [Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente](#) (PNUMA) e da [Organização Meteorológica Mundial](#) (OMM).

proporção geométrica. Em 70 anos a quantidade disponível foi reduzida em quase dois terços (2/3), e nos últimos 20 anos mais da metade.

A previsão para 2050, é de que a demanda global irá aumentar na casa dos 20 a 30%; e se caso a degradação ambiental e as pressões de consumo se tornem insustentáveis, 45% do PIB mundial estarão em risco (MMA, 2005).

1.4. AS NASCENTES

As nascentes são as torneiras naturais dos fluxos de águas, a sua definição no Dicionário de Direito Ambiental de Édís Milaré (2015, p. 567), está descrita, como:

(1) Afloramento Natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. (2) Local na superfície do terreno onde brota água subterrânea. O mesmo que surgência de água e olho de água. (2) [SIC] Águas que surgem naturalmente e correm dentro de um só prédio particular, e, ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Conhecidas também como: mina, fonte, bica ou manancial³³. Para o senso comum olho d'água e nascente são sinônimos, mas a legislação faz diferença entre eles, segundo Souza (2021, p. 63): “as nascentes sempre dão início a um curso d'água, enquanto dos olhos d'água não derivam rios (art. 3º, XVII e XVIII, da Lei nº 12.651/2012)”.

O artigo 89 do Código de Águas de 1934, considera nascentes “as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana” (BRASIL, 1934), ou seja, as naturais ou as artificiais, estas são provocadas pela ação humana. Elas podem ser móveis e intermitentes, dependerá da variação sazonal do nível dos lençóis freáticos, conseqüentemente do regime de chuvas (SOUZA et al., 2019, p. 82).

Conseqüentemente se nota a importância de uma nascente, por ser o ponto em que se inicia um rio, é o local em que se originam as primeiras águas do curso d'água, sendo um afluente de um outro curso de água maior originado também por uma nascente, que desaguam em um curso principal, formando desta forma um rio, que terminará em uma foz, podendo ser um outro rio, lago ou oceano. Esta composição hídrica com a área

³³ Partes de um rio. **Mundo Educação**. 2010. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/partes-um-rio.htm#:~:text=Nascente%3A%20C3%A9%20o%20local%20onde,o%20espa%C3%A7o%20ocupado%20pelas%20C3%A1guas.>> Acesso em: 06/03/2022.

da superfície terrestre, delimitada pelos divisores de água (interflúvios) é conhecida como bacia hidrográfica, como se visualiza na Figura 4.

Figura 4: Esquema de uma bacia hidrográfica



Fonte: Bacias hidrográficas. **Amigo Pai**. 19 de out. de 2015. Disponível em <https://amigopai.wordpress.com/2015/10/19/bacias-hidrograficas/>. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

2. AS TUTELAS: AMBIENTAL, DA ÁGUA E DA NASCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1. O DIREITO AMBIENTAL

O Direito é um balizador da organização da sociedade, visando os interesses individuais e os da coletividade, o foco dele não é para o mundo natural ou das coisas, mas sim a relação entre eles com as pessoas, apesar de existir o Direito Ambiental e o Direito das Coisas. Sabemos que os seres naturais não humanos, não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, mesmo sendo componentes do nosso ambiente (MILARÉ, 2020, p. 115 – 120).

Por consequência, diante dos Danos Ambientais que vem comprometendo não só a saúde humana mas também a sua existência, o Direito começou a tutelar também o mundo natural, não apenas porque a vida do humano é um valor supremo do ordenamento jurídico e/ou por estar acima de todos os outros seres vivos do planeta, mas porque a Terra é a nossa casa, onde moramos e tiramos todos os nossos sustentos para a vida, a sua preservação garante não apenas a nossa sobrevivência, mas também as gerações futuras (MILARÉ, 2020, p. 121 – 127).

Foi em cima deste prisma, que o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo – resultado da conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 – foi elaborado:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972).

Este Princípio, foi usado por diferentes países para nortear as suas legislações ambientais, introduzido no mundo jurídico pelo Direito Ambiental, para tutelar o Meio Ambiente, propiciando um ambiente de vida equilibrada com qualidade, não só para a população dos dias atuais, mas também para as gerações futuras.

Milaré (2015, p. 295) conceituou o Direito Ambiental em seu dicionário, como: “Conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”. E em sua obra *Direito do Ambiente*, Édis Milaré, descreve o conceito de Michel Despax:

[...] complexo de normas coercitivas reguladores das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (MILARÉ, 2020, p. 247).

Paulo Affonso Leme Machado, em seu trabalho, retrata o conceito de Direito Ambiental do Prof. Michel Prieur³⁴:

O Direito Ambiental, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra às poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um Direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve vir a socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de representação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o Direito Ambiental, mais do que a descrição do Direito existente, é um Direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado (MACHADO, 2020, p. 58).

Para Yoshida e Guerra (2017) o “meio ambiente equilibrado é um direito difuso [13], pois é indivisível, de titularidade indeterminada, pertence a todos e a cada um ao mesmo tempo [14], portanto, a satisfação de um interessado leva à satisfação de todos os demais”. Desta forma a proteção do Meio Ambiente equilibrado, passa a ser de interesse coletivo, considerando a importância que o equilíbrio ambiental traz para a qualidade de vida das pessoas. E é sobre esse prisma, de qualidade de vida nos Direitos Humanos, que o Meio Ambiente sadio, se torna um Direito de Terceira Dimensão, pela classificação do jurista Karel Vasak (OLIVEIRA, 2010).

Isto posto, o Direito Ambiental passa a “[...] ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo)” (BOLZANI e CENCI, 2018 apud MILARÉ, 2011, p. 129).

Também no campo do Direito Ambiental, os Princípios têm uma grande relevância. Assumem funções além de interpretações das normas legais; a de integração e harmonização do sistema jurídico; e o de aplicações em casos concretos. Farias (2006)

³⁴ Diretor do Centro de Direito Ambiental da Universidade de Limoges na França.

afirma que é “com base nos princípios jurídicos que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais, já que eles traduzem os valores mais essenciais da Ciência Jurídica”.

Farias (2006) também escreve que pelo fato dos princípios do Direito Ambiental “serem construções eminentemente doutrinárias inferidas dos textos legais e das declarações internacionais de Direito, a quantidade e a denominação desses princípios variam de um autor para outro”. Por isso, foram levantados para este trabalho, os princípios descritos pelas obras de três autores: Edis Milaré (2020), Paulo Affonso Leme Machado (2020) e Germana Parente Neiva Belchior (2019).

Edis Milaré (2020, p. 247 – 273), elenca como princípios do Direito Ambiental, os seguinte: A) do desenvolvimento sustentável; B) do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; C) da equidade intergeracional; D) da natureza pública da proteção ambiental; E) da prevenção e da precaução; F) da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; G) do poluidor-pagador; H) do usuário-pagador; I) do protetor-recebedor; J) da função socioambiental da propriedade; K) da participação comunitária; L) da cooperação entre os povos; e M) da proibição de retrocesso ambiental.

Para Machado (2020, p. 61 – 150), classifica os seguintes princípios do Direito Ambiental: A) do direito ao meio ambiente equilibrado; B) do direito à sadia qualidade de vida; C) da Sustentabilidade; D) do acesso equitativo aos recursos naturais; E) do usuário-pagador e poluidor-pagador; F) da precaução; G) da prevenção; H) da reparação, I) da informação; J) da participação; K) da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público; e L) da não regressão ambiental.

Belchior (2019, p. 133 – 192) trabalha com os seguintes princípios: A) da solidariedade; B) da Sustentabilidade; C) da cooperação internacional; D) da prevenção; E) da precaução; F) in dubio pro natura; G) da informação e da participação; H) da educação ambiental; I) da responsabilidade; J) do poluidor-pagador e do usuário-pagador; K) do protetor-recebedor; L) da gestão interativa do risco ambiental; M) da função socioambiental da propriedade; N) do mínimo existencial ecológico; e O) da proibição do retrocesso ecológico.

De todos os princípios, será comentado apenas o da prevenção. Convém destacar que há muitos juristas que trocam ou misturam com o princípio da precaução, ou que não estabelecem diferenças entre eles (MILARÉ, 2020, p. 255).

O princípio da prevenção, tem como objetivo a “adoção de políticas de gerenciamento e a proteção do meio ambiente, de modo prévio aos processos de degradação ambiental” (BELCHIOR, 2019, p. 145). Ou seja, tem como objetivo de impedir que ocorra danos ao meio ambiente, “por meio da imposição acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” (MILARÉ, 2020, p. 257).

Originário do princípio sexto da Declaração de Estocolmo; pelo fato de que “a reparação de danos ambientais não é apenas custosa, mas também difícil e, em algumas ocasiões, até impossíveis” (BELCHIOR, 2019, p. 145, apud RÍOS, 2008, p.32). Encontramos este princípio na Constituição Brasileira, no parágrafo 1º, inciso IV do seu artigo 225; onde a elaboração de um estudo prévio de impacto ambiental está prevista: “IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;” (BRASIL, 1988).

2.1.1. A legislação ambiental no Brasil

No Brasil, a tutela do Meio Ambiente ou dos seus elementos, poderíamos dividir em diferentes períodos, durante a sua história: do período colonial (1500 – 1815) e do reino (1815 – 1822), apesar de poder encontrar pontos de proteção de árvores, animais e das águas dos rios e lagoas, nas Ordenações Manuelinas e Filipinas³⁵, elas eram complexas, esparsas e inadequadas deixando imunes o esbulho do patrimônio natural (MILARÉ, 2020, p. 228).

Durante o período imperial (1822 – 1889), na primeira Constituição de 1824 não houve “menção expressa à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, XXIV)” (MILARÉ, 2020, p. 230).

³⁵ Livro V, Título LXXXVIII

Já no período republicano brasileiro, poderíamos subdividir em quatro fases: a primeira de 1889 a 1964, quando começaram a aparecer os primeiros passos para a tutela do meio ambiente, com o Código Civil de 1916, com a proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhanças (arts. 554 a 588). Em 1934, começaram a aparecer os Códigos: Florestal, Mineração, de Águas e o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Em 1937 teremos o Patrimônio Cultural; em 1938 de Pesca e em 1940 o de Minas.

A segunda fase republicana, de 1964 a 1972, compreendeu o início dos movimentos ecológicos até a conferência da ONU em Estocolmo, período em que apareceram normas mais direcionadas à prevenção e controle da degradação ambiental, como: Estatuto da Terra em 1964; já em 1965 tivemos o Código Florestal, em 1967 o Código da Pesca, Código de Mineração, Política Nacional de Saneamento Básico, Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição; Política Nacional de Saneamento; Lei 5.357 que estabelece penalidades para embarcações que lançarem detritos ou óleos em águas brasileiras.

A partir de 1972, depois da Conferência de Estocolmo até a década de 80, consideramos a terceira fase, o Brasil editou o Decreto 73.030, de 30 de outubro de 1973 criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) dentro do Ministério do Interior. Neste período foram expedidos quatro novos diplomas legais: Decreto-lei 1.413, de 31 de julho de 1975 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais³⁶; Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977 de responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências³⁷; a Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, criando áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural³⁸; e a Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências³⁹.

³⁶ Disponível em: <[³⁷ Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm\)> Acesso em: 10 de mai. de 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1413.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.413%2C%20DE%2031%20DE%20JULHO%20DE%201975.&text=DECRETA%3A,da%20contamina%C3%A7%C3%A3o%20do%20meio%20ambiente.> Acesso em: 10 de mai. de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³⁸ Disponível em: <[³⁹ Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm\)> Acesso em: 10 de mai. de 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6513.htm#:~:text=LEI%20No%206.513%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201977.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20natural%3B%20acrescenta%20inciso%20ao%20art.> Acesso em: 10 de mai. de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

A última, a quarta fase, é quando começa a ser consolidada a legislação ambiental que passa a se desenvolver com maior densidade e agilidade. É porque a legislação “até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida em que pudesse atender sua exploração pelo homem.” (MILARÉ, 2020, p. 234). Milaré (2020) aponta quatro marcos em sua obra nesta fase:

O primeiro marco, seria a edição de duas leis⁴⁰ em 1981: a Lei 6.902⁴¹ de 27 de abril de 1981 que dispõe sobre áreas de proteção ambiental, criação de estações ecológicas e dá outras providências. E a publicação da lei que estabeleceu os princípios, fundamentos e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, que é a Lei nº 6.938⁴², de 31 de agosto de 1981. Diploma que conceitua o Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Também se institui um sistema para propiciar o planejamento de ações integradas de diversos órgãos governamentais e sociedade civil; e se estabelece a reparação do poluidor aos danos causados em seu art. 14, §1º.

Em 24 de julho de 1985 com a edição da Lei 7.347⁴³, se pode considerar o segundo marco, lei que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros interesses difusos e coletivos. Possibilitou que os danos ambientais pudessem virar “caso de justiça” principalmente pelas mãos do Ministério Público.

Com a promulgação da Constituição de 1988, em 05 de outubro de 1988, se dá o terceiro marco, o Meio Ambiente ganha um capítulo próprio, levando o tema para as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais.

O quarto marco se configura com a edição da Lei 9.605⁴⁴, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, que dispõe sobre as sanções

⁴⁰ Milaré (2020), considera somente a Lei 6.938; a Lei 6.902, foi de nossa adição, por achar de suma importância, pelo fato dela tratar sobre áreas de proteção ambiental (APA).

⁴¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁴² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁴³ Disponível em <[⁴⁴ Disponível em <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm\)> Acesso em: 10 de mai. de 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=Lei%207.347&text=LEI%20No%207.347%20C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%20C3%A7%20C3%A3o%20civil%20p%20C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%20C3%A1%20outras%20provid%20C3%AAncias.> Acesso em: 10 de mai. de 2022.</p></div><div data-bbox=)

penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, “representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos” (MILARÉ, 2020, p. 235). A Norma inova também, ao incluir a Pessoa Jurídica como sujeito ativo de um crime ambiental.

2.1.2. A tutela ambiental e a Constituição Federal brasileira de 1988

O Meio Ambiente se consagra na Constituição Federal de 1988, ao ganhar um capítulo inteiro (Cap. VI), dentro do Título VIII da Ordem Social, o texto carrega forte inspiração de dois Relatórios: o de Estocolmo e o Brundtland, ambos marcaram a história mundial na proteção do meio ambiente. Influenciando e imprimindo o que foi expresso no caput do artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A norma constitucional afirma que “**Todos têm direito ao meio ambiente**”, ou seja, todas as pessoas (coletividade) ao ter o direito, está se materializando ao normatizar e garantir o “Direito” ao Meio Ambiente, mas não é qualquer um e sim um que seja “[...] **ecologicamente equilibrado** [...]”, portanto não pode estar em desequilíbrio o ecossistema – que são as alterações provocadas pelos efeitos negativos nele e que podem se de causas naturais ou serem desencadeadas pelo homem. Como “[...] a poluição, a caça, a pesca e a introdução de espécies exóticas podem ser suas causas. Uma das suas consequências é a redução da biodiversidade.”⁴⁵

Portanto, o direito ao equilíbrio ambiental, se integra à esfera jurídica dos sujeitos, quem a viola está a violar o Direito Subjetivo dos sujeitos, por isso que a norma constitucional tem por finalidade a preservação e a reparação do dano ambiental.

⁴⁵ Conceito de **Desequilíbrio Ambiental**. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/desequilibrio-ambiental.htm>> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

Em Direito do Ambiente, Milaré (2020, p. 119 e 120) irá citar José R. da Silva⁴⁶:

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é direito subjetivo de ordem material e alcança a seara dos direitos fundamentais. O equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam ter o curso normal de desenvolvimento (MILARÉ, 2020, p. 119 e 120, apud SILVA, 2002, p. 254 e 269).

Ponto que poderá parecer um conflito quanto à necessidade de exploração do Meio Ambiente para o desenvolvimento humano versus a aparência de uma “intocabilidade” do ambiente natural, não esquecendo que “o desenvolvimento econômico e social é indispensável para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Por outro lado, a proteção ambiental deve fazer parte desse processo de desenvolvimento” (LEITE, 2016), como está no artigo 170 da Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

O que nos remete ao Princípio da Sustentabilidade, materializado no Princípio 4⁴⁷, da Declaração do Rio em 1992, “pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humanas) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações” (SILVEIRA e AYALA, 2012, p. 1832). De modo que o dia-dia da sociedade humana e o seu desenvolvimento respeitam e funcionam dentro dos limites da natureza.

Por ser “[...] **bem de uso comum do povo** [...]” o Meio Ambiente é de natureza difusa⁴⁸, ele não está disponível para qualquer pessoa privada ou pública, também está

⁴⁶ SILVA, José Robson da Silva. **Paradigma biocêntrico de patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

⁴⁷ “**Princípio 4**: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁴⁸ **Natureza difusa**: “são aqueles cujos titulares são indeterminados e indetermináveis. Isso não significa que ninguém sofra ameaça ou violação de direitos difusos, mas que os direitos difusos são direitos que merecem especial proteção, pois não atingem a alguém em particular e, simultaneamente, a todos.” Disponível em <<https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am>> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

protegido de apropriações, tanto que no Código Civil de 2002, ele está desvinculado dos institutos da posse e da propriedade, como se nota no art.1.228, § 1º:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.” (BRASIL, 2002).

O Meio Ambiente equilibrado possibilita uma vida saudável, por considerar a saúde, o bem-estar e a segurança da população, logo ele equilibrado se torna “[...] **essencial à sadia qualidade de vida** [...]”.

Conseqüentemente “[...] **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** [...]”. O Estado é o gestor do Meio Ambiente e, portanto, tem o dever de gerenciá-lo (zelar pela defesa e preservação), segundo a Lei 6.938/1981⁴⁹ que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Essa competência de proteção é comum entre União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar o meio natural, segundo a Constituição Federal 1998, no art. 23, incisos VI e VII:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;” (BRASIL, 1988)

Quando ocorrer a ameaça ou a lesão ao Meio Ambiente, caberá a propositura de ações junto ao poder judiciário, passando da ação positiva de defesa e preservação para uma ação vinculada, ou seja, o Poder Público depois da Constituição de 1988 não atua porque quer e sim porque foi determinado pela Carta Máxima, usando a Ação Civil Pública⁵⁰, com instrumentos processuais, que segundo a Lei 7.347/1985⁵¹ disciplina-o,

⁴⁹ Essa competência constitucional foi mais tarde regularizada pela Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁵⁰ “A **Ação Civil Pública** é um procedimento processual, adequado para ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e demais interesses difusos. O que induz basearem-se

para ser usada em responsabilidade de danos causados ao meio-ambiente e outros interesses difusos. Não se pode esquecer da importância do Ministério Público ao cumprir o inciso III, do art. 129 da Constituição Federal de 1988, pois ele tem como funções institucionais “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). A “coletividade” (sociedade) aqui citada, poderá participar nas decisões sobre a conservação e uso dos recursos naturais, nas audiências públicas, conforme as Resoluções CONAMA 01/1986⁵² e 09/1987⁵³.

Também a sociedade (o cidadão) pode entrar com Ação popular⁵⁴, de acordo com a Lei 4.717/1965 e o art. 5º, LXXIII, da CF:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988).

Finalizando a análise, o trecho: “[...] **para as presentes e futuras gerações**” foi um item inovador no ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar também de um direito futuro, das pessoas ainda não nascidas (LEITE, 2016). Portanto, se estabelece um dever não apenas moral, mas também jurídico e de natureza constitucional “fundamental” ao ambiente ecologicamente equilibrado para gerações futuras.

a ação e a condenação em lei substantiva que tipifique a infração a ser reconhecida pelo judiciário e por ele punida” (grifo nosso) (PAULA, 2003).

⁵¹ Lei 7.347/1985. Disponível em

<[⁵² Resolução CONAMA 01/1986. Disponível em](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.> Acesso em: 10 de mai. de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁵³ Resolução CONAMA 09/1987. Disponível em

<http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=60> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁵⁴ “A **Ação popular** é uma ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. (grifo nosso) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ação popular – pressupostos para a proposição. 19 de fevereiro 2021. Disponível em <

2.2. A ÁGUA E O DIREITO

A água por ser fundamental para a vida, não apenas pelos seus múltiplos usos nas atividades humanas – tanto sociais como as econômicas – mas principalmente por ser um elemento indispensável para o funcionamento dos ecossistemas do planeta e diante dos limites impostos pela sua regeneração, em razão do ciclo hidrológico, que se limita a capacidade de renovar a água em uma quantidade com qualidade, apenas se houver um equilíbrio ambiental (GOMES, 2021, p. 21). Motiva o Direito a tutelar e disciplinar o uso da água, tornando a água um bem jurídico, com três aspectos legislativos segundo Gomes (2021, p. 36) “como bem jurídico de natureza econômica, como bem jurídico ligado à dignidade da pessoa humana e como bem jurídico ambiental”, submetendo a água a vários regimes jurídicos. No qual poderíamos dividir em três Direitos: 1) o Direito de Águas; 2) Direito à Água e 3) o Direito das Águas.

O Direito de Águas, é conceituada por Pompeu (2006, p. 39) em sua obra, como: “um conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências”. Desse modo se espera que os mecanismos legais ou a possibilidade de meios de coerção e punição para os infratores, sejam instrumentos jurídicos para a adequada proteção da água (GOMES, 2021, p.31).

Apesar da Água e o seu Direito, não estarem expressamente escritas ainda na Constituição brasileira como um Direito fundamental⁵⁵, ela se encontra implícita no artigo 225 da nossa Constituição de 1988, por ser um recurso ambiental⁵⁶. Mas, para Santos (2020), é possível encontrar a água como um elemento integrante material da Carta Magna, fazendo parte da estrutura do Estado e da sociedade. Para Gomes (2021, p. 43) seria a segunda dimensão do Direito da água, “a partir da concepção do [...] Estado de Bem-estar Social e a sua posterior evolução para a noção de Estado Ambiental de Direito”.

⁵⁵ Se discute no Congresso Nacional, uma Emenda Constitucional de nº. 4/2018, de autoria de 35 senadores, para incluir o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º da Constituição Federal, acrescentando o seguinte inciso LXXIX: “é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.” Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631316&ts=1649362859142&disposition=inline>> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁵⁶ Art. 3º, V da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: “V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. (BRASIL, 1981).

Ideia esta, que começou a amadurecer com a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo (1972), cinco anos mais tarde, com a Conferência das Nações Unidas sobre Água, em Mar Del Plata, na Argentina (1977), se aprovou o Plano de Ação de Mar Del Plata⁵⁷, que incluía uma série de recomendações e resoluções ligadas à água.

Em janeiro de 1992 em Dublin, Irlanda, se realizou a segunda grande Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, produzindo a Declaração de Dublin, segundo Antonio Barros (2007):

[...] a escassez e o desperdício da água doce representam crescentes ameaças ao desenvolvimento sustentável e à proteção ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar do homem. A garantia de alimentos, o desenvolvimento industrial e o equilíbrio dos ecossistemas estarão sob risco se a gestão da água e do solo não se tornarem prioridade (BARROS, 2007).

Foram estabelecidos nesta Conferência, quatros princípios básicos para a gestão das águas, são eles:

Princípio nº 1 - A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente.

Princípio Nº 2 - Gerenciamento e desenvolvimento da água deverá ser baseado numa abordagem participativa, envolvendo usuários, planejadores legisladores em todos os níveis.

Princípio Nº 3 - As mulheres formam papel principal na provisão, gerenciamento e proteção da água.

Princípio Nº 4 - A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico (ONU, 1992).

Meses mais tarde, em junho no Brasil, se realizou a Eco 92, na qual foi elaborado o documento “Agenda 21”⁵⁸. Em seu capítulo 18, a água foi abordada na perspectiva de sua proteção e na qualidade do seu abastecimento, apontando para necessidade de se criar critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dela. O documento aponta também para a necessidade da participação dos cidadãos como pré-requisito fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável.

⁵⁷ Plano de Ação de Mar Del Plata. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/724642>> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

⁵⁸ Agenda 21, **Conexão Ambiental**, Disponível em: <https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf> Acesso em: 27 de maio de 2022.

Em 2002, na África do Sul, na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, se reconheceu o acesso à água limpa como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, expressado no parágrafo 18, da Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável:

Acolhemos o foco da Cúpula de Joanesburgo na indivisibilidade da dignidade humana e estamos resolvidos, por meio de decisões sobre metas, prazos e parcerias, a ampliar rapidamente o acesso às necessidades básicas como a água potável, [...] (ONU, 2002).

A Assembleia Geral da ONU em 2003, por iniciativa do governo do Tajiquistão, declara o Ano Internacional da Água Doce, decisão essa apoiada por 148 países (CAPRILES, 2021).

Somente mais tarde, em julho de 2010, é que a ONU reconheceu de forma expressa e formalmente o Direito à água e ao saneamento como Direitos Humanos (The human right to water and sanitation), através de uma Resolução e adoção pela sua Assembleia Geral (A/RES/64/292) (ONU, 2010).

Por último temos o Direito das Águas, “que eleva a água a sujeito de direitos e titular de dignidade” (SANTOS, 2020, p. 72) como se fosse uma pessoa jurídica, é a forma como ela é tratada na Constituição equatoriana de 2008 no seu artigo 71⁵⁹, esse Direito da água, também está implícito, porque no artigo se fala em natureza (*Pacha Mama*)⁶⁰, e a água está expressa dentro do artigo como um dos “*elementos que forman un ecosistema*” (elementos que formam o ecossistema), Direito este que pode ser reivindicado por qualquer pessoa ou comunidade perante os órgãos públicos.

⁵⁹ Constituição equatoriana: Art. 71- *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>

Acesso em: 27 de mai. de 2022.

Tradução do artigo 71: A natureza ou Pacha Mama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

⁶⁰ “**Mãe Terra**”, sustentadora da vida, na língua Kolla (Qulla), indígena dos Andes Centrais.

2.2.1. O tratamento jurídico da água na Constituição brasileira de 1988

No Código de Águas de 1934, no seu artigo 8º, a água era tratada como um bem privado, de propriedade particular: “São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns” (BRASIL, 1934).

Com a promulgação da Carta Magna, a água privada, não foi recepcionada, ela passou a ser considerada como um bem público, que pertence à União e aos Estados, segundo os artigos e incisos 20, III e 26, I, respectivamente:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (BRASIL, 1988).

e

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; [...] (BRASIL, 1988).

Além disso, a água também foi integrada na Constituição no que tange a sua legislação, como sendo exclusiva a União, como constata-se no artigo 22, IV, “Compete privativamente à União legislar sobre [...] IV - águas, energia;” (BRASIL, 1988).

Mas poderá os Estados e o Distrito federal legislar sobre a defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, desde adotarem os princípios dela, segundo o que está escrito nos artigos 24, VI e 25, § 1º, da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e **dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**” (Grifo nosso) (BRASIL, 1988).

e

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (BRASIL, 1988).

Conseqüentemente, como escreve, Cid T. Pompeu (2006), em sua obra Direito de águas no Brasil, cabe à União criar o Direito sobre águas, quando legisla privativamente; e editar normas administrativamente sobre águas no seu domínio em forma de lei ou não. Já os Estados, embora tenham sido recepcionados pela Magna Carta o domínio de águas, somente tem “competência para editar normas administrativas sobre águas do seu domínio, mesmo diante de lei quando necessário” (POMPEU, 2006, p.47).

2.2.2. O tratamento jurídico da água na legislação brasileira

No Brasil, o Código Civil de 1916⁶¹, foi uma das primeiras leis que trataram sobre a água, nos artigos 563 a 568, incluído dentro do Direito das Coisas, “em uma dimensão exclusivamente privada, vinculada diretamente ao direito de propriedade, para assegurar o direito particular do proprietário” (GOMES, 2021, p37).

Em 10 de julho de 1934, pelo Decreto nº 24.643 foi publicado o Código de Águas⁶². Na época, o Decreto trazia com ele o direito de propriedade privada d’água compatível com o C.C. de 1916, se adequando desta forma para as necessidades do período, com o foco no aproveitamento industrial e no potencial de energia hidráulica, indispensável para geração de riquezas e para o desenvolvimento econômico do Brasil. De tal maneira que na Constituição brasileira de 1934, no artigo 119⁶³ e na Constituição de 1946, a água foi abordada no título que disciplinava a Ordem Econômica e Social do país (BRASIL, 1934) e (BRASIL, 1946).

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 88, a água ganha uma dimensão de importância maior, não apenas por ser um recurso ambiental em que a defesa do Meio Ambiente porque ganhou uma dimensão constitucional fundamental, mas também pela “estatização” da água. Isso provocou como resultado a legislação da água por diferentes formas: pelo controle ambiental na defesa do ambiente, resultado do artigo 225 e pelo gerenciamento das águas, advindo do artigo 21, inciso: “XIX - instituir sistema nacional de

⁶¹ Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

⁶² Código de Águas de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

⁶³ “Art. 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei” (BRASIL, 1934).

gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” (BRASIL, 1988).

Isso levou os legisladores a aprovarem em 8 de janeiro de 1997, a Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGREH). A Lei se baseou em seis fundamentos expressos no seu artigo 1º., no qual a água é um bem jurídico de interesse de toda a coletividade, diferenciando dos interesses privados:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (BRASIL, 1997).

Reafirmando que a água é: um bem público, ela é finita e, portanto, tem um valor econômico, levando em consideração o seu múltiplo uso e que na escassez, a prioridade é dos seres humanos e animais. Também introduz a bacia hidrográfica como unidade de gestão, com a participação da sociedade civil nas decisões.

Em 2000, a ANA – Agência Nacional de Águas é criada pela Lei 9.984⁶⁴, como entidade federal para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, sendo integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e responsável pelas instituições de normas. Depois, em 2004 com a Lei 11.079⁶⁵, se institui as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, regulamentando a participação da iniciativa privada nos serviços de saneamento básico.

⁶⁴ Lei 9.984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9984.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

⁶⁵ Lei 11.079. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11079.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

Em seguida, a Lei 14.026⁶⁶ de 2020, em vigor hoje, atualizou o marco legal do saneamento básico. A primeira instituída na área, foi a de fevereiro de 1967, com a edição do Decreto-Lei nº 248⁶⁷, logo em seguida, ele foi revogado pela Lei 5.318⁶⁸ de 26 de setembro de 1967. A atual, além de regular a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, também abordou sobre limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e alterou o nome da ANA para “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico”.

Deste modo, vimos os alicerces legais para o uso da água e a sua preservação; a política pública e seu sistema, posicionando a água para um bem econômico e escasso, integrado ao meio ambiente, e com a preocupação com a sua poluição, ou seja, houve uma mudança de paradigma com a sua proteção legal, diante do ainda Código de Águas de 34, que:

[...] visava dotar o país de uma legislação adequada, de acordo com tendência da época, que permitisse ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas, bem como o potencial hidroenergético e, também, assegurava o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente d'água para as primeiras necessidades da vida e permitia a todos usar de quaisquer águas públicas (AMORIM, 2009, p. 292).

2.3. A NASCENTE E O DIREITO

Sabendo que as nascentes são as torneiras naturais das águas e estas são um dos recursos do Meio Ambiente Natural, por conseguinte, as nascentes devem ser conservadas e ter um uso sustentável, o que provoca a necessidade de serem tuteladas.

A nascente pode “ser considerada como a primeira modalidade de recurso hídrico protegido” (SOUZA et al., 2019, p.77) pela legislação infraconstitucional. Ela foi protegida com a publicação da Lei 4.771⁶⁹, de 15 de setembro de 1965, que introduziu o Código Florestal de 1965, e criou as Áreas de Preservação Permanente (APP), no seu artigo 2º, na alínea c, ao estabelecer a preservação das florestas e das demais formas de vegetação natural ao redor das nascentes; desse modo ficaram proibidas as ações do ser

⁶⁶ Lei 14.026. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

⁶⁷ Decreto-Lei nº 248. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0248.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

⁶⁸ Lei 5.318. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5318.htm#art13> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

⁶⁹

humano, como o desmatamento ou uma construção ao seu redor (BRASIL, 1965). Em 1985, o CONAMA, com a Resolução nº 4, no seu art. 3º., alínea b, inciso III, delimitaria a faixa de preservação ao seu redor em 50 metros (CONAMA, 1985).

Em 1989, foi editada uma lei específica de proteção às nascentes, a Lei 7.754⁷⁰. Esta acabou sendo revogada com a publicação da Lei 12.651, em 25 de maio de 2012, que revogou também o Código Florestal de 1965, instituindo que ficou conhecido como o novo Código Florestal de 2012 (BRASIL, 2012). Este código novo acabou recebendo várias modificações com a Lei no 12.727⁷¹, de 17 de outubro de 2012 e com a ADI Nº. 4.903⁷², foi reconfigurando o artigo 4º, inciso IV, dela, mantendo a APP, tanto as zonas rurais como as urbanas, como uma área do entorno das nascentes e dos olhos d'água, de um raio no mínimo de 50 metros, como havia sido estabelecido anteriormente com o Código Florestal de 2012.

Recentemente, o ex-ministro Ricardo Salles, assinou uma Resolução do CONAMA de Nº 500⁷³, de 10 de outubro de 2020, revogando uma outra Resolução do CONAMA a de Nº 303⁷⁴ de 20 de março de 2002, que determinava como APPs as áreas de mínimo de 50 metros em torno das nascentes e olhos d'águas que fossem intermitentes. Mas a Resolução de Nº 500, foi derrubada pelo STF pelas ADPF 747⁷⁵ e 749⁷⁶, em que a Ministra do STF, Rosa Weber foi relatora, o Supremo por unanimidade entendeu que a Resolução 500/2020 “mascara a proteção adequada e suficiente ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de atrapalhar o cumprimento de compromissos internacionais de caráter suprallegal, assumidos pelo Brasil”⁷⁷.

⁷⁰ Lei 7.754. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7754.htm> Acesso em: 27 de mai. 2022.

⁷¹ Lei no 12.727. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12727.htm> Acesso em: 27 de mai. 2022.

⁷² ADI Nº. 4.903. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504464>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

⁷³ CONAMA Nº 500. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conama/mma-n-500-de-19-de-outubro-de-2020-284006009>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

⁷⁴ CONAMA Nº 303. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=299> Acesso em: 27 de mai. 2022.

⁷⁵ ADPF 747. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1349252288/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-747-df-0104368-7320201000000/inteiro-teor-1349252454>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

⁷⁶ ADPF 749. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6019001>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

⁷⁷ STF decide pela inconstitucionalidade de revogação de normas do Conama sobre licenciamento e preservação ambiental. **CEDEFES**. 2021. Disponível em: <<https://www.cedefes.org.br/stf-decide-pela->

Em outras normas legais, pode-se encontrar sobre nascentes, como no que se refere a sua “propriedade”, que se localiza no Código de Águas de 1934, no artigo 8º: “São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns” (BRASIL, 1934).

Porém, com a Constituição Federal de 1988, a água que nasce (brota) – água superficial – e a água subterrânea, passaram a pertencer os Estados federados e ao Distrito Federal, tornando a água um elemento público. No entanto a nascente como o espaço físico em si, dentro de uma propriedade privada, pertence a quem? Ao privado ou ao Estado? Conseqüentemente, se elas foram estatizadas também, como a água pela Constituição, precisariam ser expropriadas ou foram sem qualquer indenização? Esse é um ponto que deverá ser respondido pelo STF, que ainda não foi provocado, questão essa levantada na obra de Pompeu (2006).

Em relação a conservação da nascente na propriedade, não vejo nenhum prejuízo elas! Pelos seguintes fatos: na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII, “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988), na qual é acrescentado o inciso XXIII: “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988), pode-se chegar à conclusão que a propriedade ao atender uma função social, terá um papel social que melhorará a qualidade de vida de todos. Papel esse consolidado com a publicação do novo Código Civil de 2002, em que a propriedade privada ganhou um novo contorno em relação com o Código Civil de 1916, com a introdução do primeiro parágrafo:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, **bem como evitada a poluição do ar e das águas.** (grifo nosso). (BRASIL, 2002) (Grifo nosso).

Segundo Ebert V. Chamoun, na obra de Diniz (2022, p. 130), a propriedade privada, “sem deixar de ser um *jus* (direito subjetivo), passa a ser um *múnus* (direito-

dever), desempenhando uma função social”. Portanto foi introduzida a propriedade uma “sociabilidade” e ela foi “limitada pelo interesse público”.

Em vista disso, a questão da propriedade da nascente, em relação a quem de direito pertence se perde em si em relação a responsabilidade da sua tutela, uma vez que o bem material é a água e essa é de propriedade pública, porque não importa se a água que dela brota é pública ou privada. O ponto é que a nascente deverá ser conservada pelo proprietário da área em que ela aparece, independente de quem seja, enquadrando-se desta forma com o art. 225 da Carta Magna: “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Dentro do Código de Águas de 1934, há um capítulo exclusivo para as nascentes, inserindo-se no âmbito do direito de vizinhança no tocante às águas, compreendido nos artigos 89 a 95:

CAPÍTULO V NASCENTES

Art. 89. Consideram-se "nascentes" para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90. O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91. Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indenização, os donos dos prédios inferiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único. Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93. Aplica-se as nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietário de um nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta. (BRASIL, 1934).

Os artigos do 89 ao 94 estão “inaplicáveis”, porque eles foram substituídos pelos artigos 1.288 a 1.291, do atual Código Civil de 2002, que estão no capítulo V (Dos Direitos de Vizinhança), onde há uma Seção, o V, que versa sobre as águas:

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas. (BRASIL, 2002)

Apenas o artigo 95 do Código de Águas se aplica hoje, por se tratar de conceito técnico jurídico segundo Pompeu (2006, p. 201), porque o documento enfatiza que a nascente é o local em que a água se aflora e não pela água subterrânea que a alimenta.

Na legislação estadual, pode-se encontrar programa de proteção e conservação de nascentes, como a Lei Nº 13.007⁷⁸, de 15 de maio de 2008 que institui o programa de proteção e conservação das nascentes de água; com o Decreto Nº 62.914, de 8 de novembro de 2017, reorganiza o programa de incentivos à recuperação de matas ciliares e à recomposição de vegetação nas bacias formadoras de mananciais de água – Programa Nascentes e dá providências correlatas; atribuindo ao comitê Gestor do Programa as seguintes atribuições que estão no art.4º:

Artigo 4º - O Comitê Gestor do Programa Nascentes tem as seguintes atribuições:

- I - exercer a coordenação superior, aprovar e acompanhar o desenvolvimento e a implementação do Plano de Ação do programa;
- II - avaliar periodicamente os resultados alcançados nos termos do Plano de Ação, contribuindo para a adoção das medidas necessárias à plena consecução dos seus objetivos;
- III - aprovar as áreas prioritárias para o Programa Nascentes, sem prejuízo daquelas referidas no artigo 8º deste decreto;
- IV - aprovar a outorga do Selo Nascentes e do Prêmio Nascentes;
- V - divulgar os resultados alcançados pelo Programa Nascentes. (SÃO PAULO, 2017).

⁷⁸ Lei Nº 13.007. Disponível em:<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-13007-15.05.2008.html>> Acesso em: 05 de jun. 2022.

A Resolução SIMA Nº 48⁷⁹, de 6 de agosto de 2020, definiu os requisitos para a aprovação de projetos de restauração ecológica, e deu outras providências para a implementação do Programa Nascentes. Ou seja, desde a edição da lei que instituiu e depois do decreto que reorganizou o Programa de Nascentes se passaram 12 anos para a implementação dele.

Em relação a nível municipal, a cidade de Assis – SP, possui uma lei ordinária, a Lei Nº 5.300⁸⁰, de 6 de outubro de 2009, que institui a política municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 5.894⁸¹, de 05 de outubro de 2010, delimitando as áreas de proteção.

2.4. AS APPS NO PERÍMETRO URBANO

Como visto, no novo Código Florestal, o seu artigo 4º, inciso IV, o entorno de 50 metros das nascentes urbanas, é considerado uma APP, e é nos espaços urbanos (Meio Ambiente Artificial), que as nascentes estão mais suscetíveis a degradação, pelo fato do “crescimento urbano desordenado ser um fator de degradação ambiental e diminuição do equilíbrio ecológico” (CAVEDON et al., 2003, p. 183). Portanto estas APPs, ganham uma importância ímpar como meio de proteção delas.

Para estabelecer uma Política Urbana e regulamentando desta forma os artigos 182⁸² e 183 da Constituição Federal, que determina o Plano Diretor, para as cidades de

⁷⁹ SIMA Nº 48. Disponível em:

<<https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/sites/40/2020/08/resolucao-sima-048-2020-republicada-processo-sma-5.982-2014-%E2%80%93-processo-digital-sima-022139-2020-080-programa-nascentes-sma-.pdf>> Acesso em: 05 de jun. 2022.

⁸⁰ Lei Nº 5.300. Disponível em: <

https://sapl.assis.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=12158&texto_original=1> Acesso em: 05 de jun. 2022.

⁸¹ Decreto Municipal Nº 5.894. Disponível em: <

https://sapl.assis.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=12664&texto_original=1> Acesso em: 05 de jun. 2022.

⁸² “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O **plano diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no **plano diretor**” (BRASIL, 1988).

mais de 20.000 habitantes como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, vinculando as políticas urbanas e diretrizes para a área rural.

Foi editada a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que tem no seu primeiro artigo, parágrafo único, o princípio desta lei, ao citar que o Estatuto irá estabelecer as: “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001).

Desta forma ao estabelecer as diretrizes gerais da política urbana e com interesse social, garante-se o bem-estar de seus habitantes, normatizando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental, como do bem-estar dos cidadãos, fazendo desta forma uma interface entre a Política Urbana com a Política Ambiental (CAVEDON et al., 2003).

Portanto o Plano Diretor, levará em consideração o Código Florestal de 2012 (as áreas de APPs); o Código Civil de 2002 (a propriedade no que tange a função social e a conservação do Meio Ambiente Natural dela), ao disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo e o zoneamento ambiental, tornará a política urbana e a preservação do Meio Ambiente Natural indissociáveis, considerando as “características e as limitações ambientais do espaço urbano ao determinar o seu uso e ocupação, bem como adequar-se às disposições legais de proteção ao Meio Ambiente” (CAVEDON et al., 2003, p. 182).

Segundo Cavedon et al. (2003) essa junção de Código Florestal e Código Civil para elaboração do Plano Diretor, tornam as APPs imexíveis, ao citar o texto da obra de Paulo Affonso Leme Machado:

“[...] nem o princípio de autonomia municipal possibilita ao município autorizar obras públicas ou privadas das áreas destinadas a **florestas**⁸³ de preservação permanente, pois estaria derogando e invadindo a competência da União, que estabeleceu normas gerais” (CAVEDON *et al.*, 2003, p. 190, apud MACHADO, 1999, p. 551) (grifo nosso).

Posição essa que pode ser reforçada com o artigo 7º do Código Florestal: “A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado” (BRASIL, 2012).

⁸³ O grifo foi para ressaltar que poderia substituir a palavra **floresta** para vegetação. E estando de acordo com o artigo 7º do Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

Mas, no seu artigo 8º, permite que haja intervenções em casos de utilidade pública, interesse social ou de intervenções de baixo impacto ambiental, mas no parágrafo 1º, para suprimir a vegetação entorno da nascente só em caso de utilidade pública, verbis:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em **Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

1º A **supressão de vegetação nativa protetora de nascentes**, dunas e restingas **somente poderá ser autorizada** em caso de **utilidade pública**. (BRASIL, 2012) (grifo nosso).

No artigo 3º, do Código Florestal vigente, eles definem o que é de utilidade pública, no inciso VIII, verbis:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (BRASIL, 2012) (grifo nosso).

Portanto, as alíneas do inciso VIII, definem o que seriam para fins de utilidade pública, para que nas APPs, poderiam sofrer intervenções e supressões de vegetação entorno das nascentes, conforme o artigo 8º, §1º do novo Código Florestal.

Lembrando que a APP, pode sofrer intervenção e supressão da vegetação para casos de interesse social, no inciso IX, ressaltamos as alíneas c e g. Para destacar o motivo deste da intervenção na área e que a possibilidade seria quando não existir alternativa técnica (alínea g), verbis:

IX - Interesse social:

[...]

- c) a **implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre** em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

[...]

- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica** e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal (BRASIL, 2012) (grifo nosso).

Lembrando que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, por meio de quatro ADIs, de números: 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42. Julgados pelo STF, em 28 de fevereiro de 2018, tendo o Ministro Luiz Fux como relator.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade de número 42; o STF, decidiu:

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): [...]. As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: [...] e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); [...]. **O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional.** No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. [...] **CONCLUSÃO:** (i) **interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta,** [...] (BRASI, 2018) (grifo nosso).

Portanto, com a ADC 42, a APP só poderá ser mexida, além de ser por interesse social e utilidade pública, se houver a realização de um estudo de alternativa técnica à atividade proposta, haja vista a excepcionalidade que vem nortear o caso.

Atualmente, no Congresso, há um Projeto de Lei, a de número 3430/19, da deputada federal Leandre Dal Ponte do PR, que autoriza a intervenção e a implantação de instalações necessárias à preservação de nascentes, alterando o Código Florestal de 2012, para permitir que atividades visando à captação e condução de água e de efluentes sejam consideradas como de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

3. A NASCENTE DA ÁGUA DA PORCA UM ESTUDO DE CASO

3.1. A NASCENTE DA ÁGUA DA PORCA

A nascente da Água da Porca é urbana, com o entorno ocupado por bairros residenciais, rodoviária, FEMA, escola infantil e uma Estação Elevatória de Esgoto da SABESP. Ela está situada em uma APP, no final da avenida Getúlio Vargas, Figura 5. O terreno foi doado em 1967 pelo então prefeito da época Dr. Oliveiros Alberto de Castro para o DER⁸⁴. Mais tarde este o concedeu para a prefeitura por tempo indeterminado⁸⁵, que no final do mandato do prefeito Romeu Bolfarini em dezembro de 2000, sancionou a Lei 3.972⁸⁶, criando o Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro, com uma área de 226.528,65 m².

Figura 5: Imagem da APP da Água da Porca



Fonte: Google Earth.com

⁸⁴ Segundo a certidão de escritura no anexo 1.

⁸⁵ Ação Civil Pública 1001809-66.2020.8.26.0047, fls.288

⁸⁶ Lei 3.972. Disponível

em: <https://sapl.assis.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=4326&texto_original=1> Acesso em: 17 de jul. de 2022

Esta área possuía um barramento que formava um lago, onde havia peixes que serviam de alimentos para aves, Figura 6, essa barragem foi rompida em abril de 2018, para ser desassoreada, fato que foi motivo de um Inquérito Civil (do qual será tratado mais a diante).

Figura 6: Imagem do lago com as aves migratórias



Fonte: Fotografia (2016) cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Há ocorrência de plantio de vegetação nativa e exótica, com fragmentação florestal de cerrado, de estágio médio de regeneração com várias espécies isoladas e com uma grande área de vegetação rasteira do tipo braquiária, onde cidadãos soltavam animais de grande porte: bovinos, Figura 7 e equinos, Figura 8. Este local contém infraestrutura de drenagem urbana que recebe águas pluviais de uma grande extensão da cidade, sem interceptação de lixos arrastados com as enxurradas. A área está “teoricamente” cercada com um alambrado.

Recebeu o nome da Água da Porca, segundo o site da ONG – Cidadania em Assis, devido à “atividade exercida pelos antigos proprietários, criadores de porcos, por ser uma área rica em nascentes que propiciava a criação de suínos, na época” (CIAS, 2017). O mesmo site também informa que:

A cidade foi dependente de minas e poços caseiros para o abastecimento de água, até 1924, quando foi iniciada a construção do primeiro sistema de

abastecimento, que usou a nascente da Água da Porca como fonte fornecedora da água distribuída nas residências. (CIAS, 2017).

Figura 7: Imagem de bovinos pastando na APP



Fonte: Fotografia (2017) cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Figura 8: Imagem de equinos pastando na APP da Água da Porca



Fonte: Fotografia (2016) cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Hoje a bacia hidrográfica do Cervo é o manancial que abastece 75% da água da cidade de Assis⁸⁷, ela possui uma área de 40,67 km², está localizada entre as coordenadas geográficas de 22° 33' 24" e 23° 38' 545" S, e 50° 23' 33" e 50° 26' 51" O (VILCHE-LOPES, 2016, p. 20). A água que surge da nascente da Água da Porca, forma a sub-bacia da Água da Porca, por ser tributária da Água do Cervo, antes do início da Represa de Captação de Água pela SABESP, Figura 9.

Figura 9: Imagem dos principais tributários da Represa do Cervo



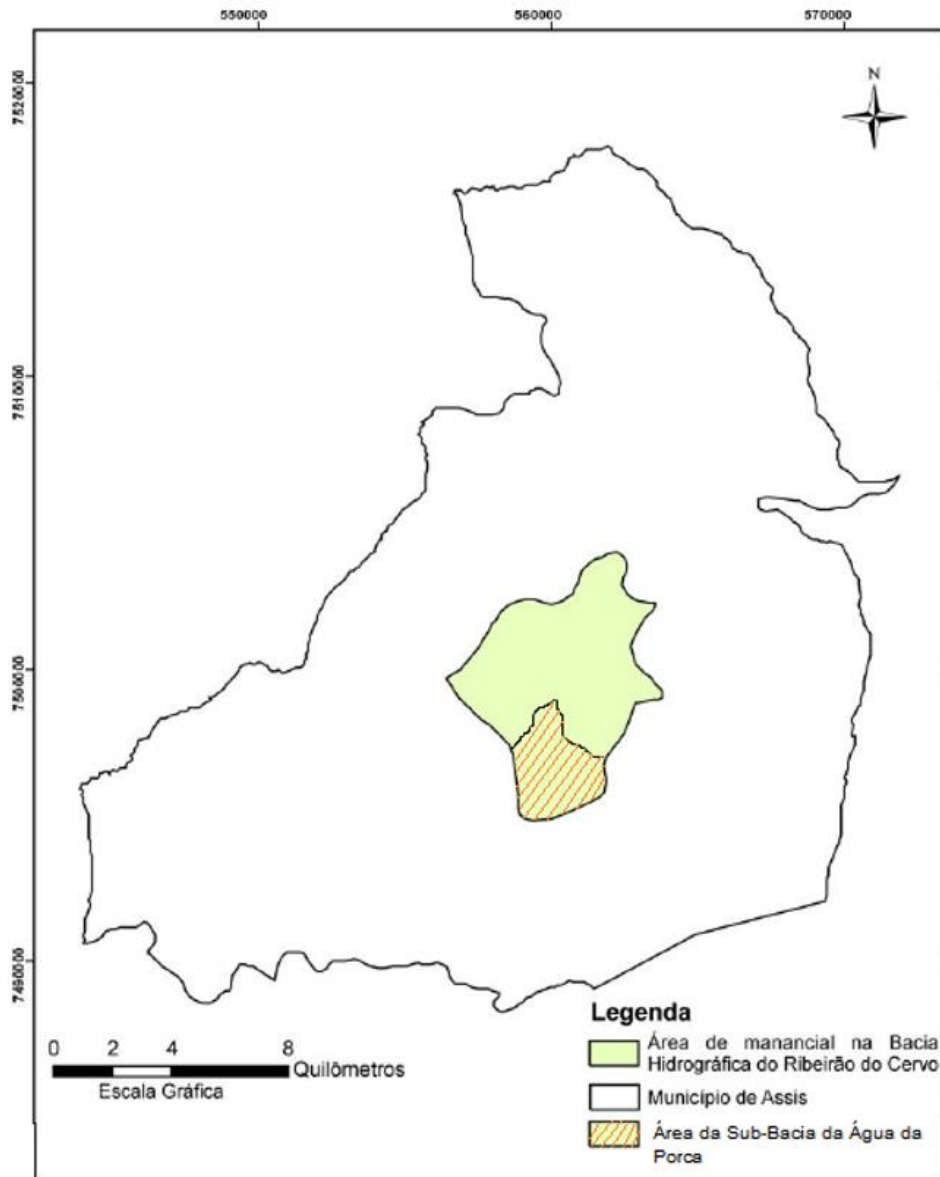
Fonte: Google Earth.com, com adaptação feita por nós.

Ela tem uma área de 8,75 km²; na sua montante está urbanizada em 52,4% da área, quanto a sua jusante “encontra-se ocupada por agropecuária, com pastagem predominante e não possui mata ciliar” (FIGUEIREDO e HONDA, 2008, p.182), Figura 10. A sub-bacia é responsável por 30% da água da represa⁸⁸.

⁸⁷ Plano de Saneamento do Município de Assis/SP, 2017, p.33. Os outros 25% vêm da captação de água subterrânea, feita por quatro poços profundos, do Aquífero Serra Geral. Disponível em: <<https://www.assis.sp.gov.br/uploads/pmsb/PMSB%20%20-%20Plano%20saneamento%20%20%C3%A1gua%20e%20esgoto%20-%20Assis%20-%202017%20REV02.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. de 2022

⁸⁸ Informação obtida em reunião do COMDEMA, na época em que fomos conselheiros.

Figura 10: Mapa da área do manancial da bacia hidrográfica do Cervo com a sub-bacia da Porca



Fonte: VILCHE-LOPES, 2016, p. 29.

3.2. A DEGRADAÇÃO DA ÁGUA DA PORCA

A degradação da área da nascente “vem ocorrendo há muitos anos, sem interferência de ações efetivas de preservação ambiental” (CIAS, 2017). Situação essa que levou a vários Inquéritos Civil e Ações Civil Pública Ambiental; o que motivou a pesquisa deste trabalho, para poder entender, se a atual legislação ambiental é ou não suficiente para tutelar uma nascente urbana.

O entorno da área que compreende a nascente da Água da Porca e o lago represado por um barramento artificial até 2018, é considerado como uma APP urbana; conforme a Lei 12.651/2012, Novo Código Florestal, pelo seu artigo 4º e incisos III e IV⁸⁹. Portanto por ser uma APP, área de preservação permanente, é praticamente intocável, tendo que ser preservada, cuidada, logo tutelada, não só pelo Estado (executivo, legislativo, judiciário), mas também pelos cidadãos, conforme a responsabilidade adquirida pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Pelo fato de a nascente estar em local urbano já consolidado, as ações antrópicas, geram muitos impactos negativos. O primeiro deles é a própria drenagem dela, a sua original localização, está sob a rodoviária da cidade, que junto com uma outra nascente na FEMA, também drenada, formam a Água da Porca⁹⁰, na Figura 11, mostra a imagem da saída da drenagem da nascente da Água da Porca.

Figura 11: Imagem da saída da drenagem da nascente da Água da Porca



Fonte: Laudo técnico pág. 12, apud ACP Nº 1005953-59.2015.8.26.0047 fls. 1808.

⁸⁹ “III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;” (BRASIL, 2012).

⁹⁰ Ação Civil Pública 1001809-66.2020.8.26.0047, fls.1626

Segundo distúrbio, são as receptações de águas pluviais, com drenos inadequados (manilhas) e ausência de manejo das águas, provenientes de uma grande área urbanizada, portanto, a chuva além de servir para limpar o ar atmosférico, ela também “lava” os telhados, os quintais impermeabilizados, as calçadas e ruas, trazendo com a sua enxurrada, vários materiais: de lixo humano a fezes de pets; resíduos inertes de construções a pequenos detritos de asfalto e borracha de pneus, causando poluição na área, com: o acúmulo de lixo; assoreamento da represa e na contaminação da água.

Na Figura 12, pode-se observar a abrangência da área urbana, praticamente impermeabilizada, 72,32%⁹¹, sendo delimitada da esquerda para a direita, pelas: Av. Paschoal Santilli do seu começo com a Rodovia Raposo Tavares até a Av. Dom Antônio; dela até o entroncamento com a Av. Getúlio Vargas; daí se traça um seguimento até o Cemitério com o encontro da Av. Abílio Duarte de Souza, que segue para o trevo de Marília na Rodovia Raposo Tavares.

Figura 12: Imagem do fluxo das águas pluviais



Fonte: Google Earth.com, com adaptação feita por nós.

⁹¹ Fonte: Ação Civil Pública 1001809-66.2020.8.26.0047, fls.298.

Verifica-se pela Figura 13, as bocas das manilhas das galerias de águas pluviais que são despejadas na APP, sem nenhum manejo para retirada de sólidos proveniente de enxurradas.

Figura 13: Imagem das bocas das manilhas de águas pluviais



Fonte: Laudo técnico, pág. 12, apud ACP Nº 1005953-59.2015.8.26.0047.

Figura 14: Imagem do lixo acumulado provido das águas pluviais



Fonte: Fotografia (19 de setembro de 2017), cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Na Figura 14, podemos notar a presença de lixo doméstico, principalmente de plásticos provindo de enxurradas ou por depósito de lixo por moradores.

O terceiro problema é o lançamento de esgoto, que ocorre eventualmente por existir uma EEE (Vila Progresso) da SABESP (MAX et al., 2007, p.15), a Figura 15 mostra a EEE e a Figura 16, o extravasor direcionando para a Água da Porca que “durante os períodos chuvosos, extravasam seus limites e acabam lançando grande quantidade de esgoto *in natura* diretamente nas nascentes e seus córregos, conforme apontado nos pareceres técnicos”⁹². Anexamos a página da ACP de N° 1005953-59.2015.8.26.0047 das imagens das provas quanto ao extravasamento do esgoto que estão na folha 488, do processo, Anexo 2.

Figura 15: Imagem da EEE vila Progresso da SABESP



Fonte: Fotografia (2022) própria.

⁹² Ação Civil Pública N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 2

Figura 16: Extravasor da EEE Vila Progresso da SABESP



Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls.1.815.

Pelo fato da construção da EEE estar próxima à nascente, o impacto ambiental de um extravasamento de efluente (esgoto), pode ser enorme, por receber contaminação direta no curso da água e essa água contaminada, irá desaguar no reservatório de captação da SABESP (Represa do Cervo), afetando desta forma o meio ambiente natural e a população da cidade, ou seja, o Meio Ambiente. Motivos que levaram a produção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, que será tratado em um subcapítulo adiante.

Um outro imbróglio, que pode ser o quarto ponto, foi o rompimento da barragem, em 22 de abril de 2018, promovido pela Prefeitura com o objetivo de drenar a lagoa para fazer o desassoreamento dela, causando um grande impacto negativo ambiental, provocando mortandade de peixes, desabrigando as aves, algumas migratórias que ali se alimentavam, causando forte odor na região, ou seja, um desequilíbrio ecológico.

Pela Figura 17 podemos ver a imagem do lago da APP da Água da Porca cheio, contudo a Figura 18 reproduz o lago drenado.

Figura 17: Imagem do lago da APP da Água da Porca em 04 de outubro de 2017



Fonte: Fotografia (04 de outubro de 2017), cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Figura 18: Imagem do lago drenado da APP da Água da Porca em 22 de abril de 2018



Fonte: Fotografia (22 de abril de 2018), cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Na Figura 19, nota-se no lugar do rompimento da barragem a erosão causada pela força da água da represa; e na Figura 20, o lixo acumulado no lodo da represa.

Figura 19: Imagem da área do rompimento da barragem da Água da Porca



Fonte: Fotografia (22 de abril de 2018), cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Figura 20: Imagem do lodo da represa esvaziada da Água da Porca com lixos domésticos



Fonte: Fotografia (16 de junho de 2018), cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

O vereador Timba que na época era presidente da Comissão do Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento da Câmara Municipal, pediu providências ao MP, que abriu um Inquérito Civil de nº 14.0732.0000025/2018-3, esse inquérito serviu de subsídio para a Ação Civil Pública de nº 1004158-76.2019.8.26.0047, em face a Prefeitura Municipal de Assis.

O quinto transtorno, por ser uma APP, teoricamente não poderia desmatar vegetação nativa. Porque na cobertura vegetal, ocorre a “redução da energia cinética advinda da chuva, minimizando o seu impacto e conseqüentemente o escoamento superficial sobre o solo e desse modo reduz a perda de sedimentos” (VILCHE-LOPES, 2016, p. 18, apud SCHIAVETTI e CAMARGO, 2002), o que propicia uma melhor qualidade de água. Vilche-Lopes (p. 18, 2016) complementa a “A vegetação contribui ainda para a produção de matéria orgânica e ciclagem de nutriente do solo, por isso ela é importante para a manutenção da integridade física, química e biológica da água em uma bacia hidrográfica” (apud SCHIAVETTI e CAMARGO, 2002).

Se não tiver uma cobertura vegetal, ao menos na APP teria que ter principalmente matas ciliares no entorno da nascente, da antiga lagoa e do curso d’água. As matas ciliares desempenham grande função ecológica também, além de servir de um corredor natural para os animais silvestres, elas permitem diminuir os problemas de erosão do solo e mantem a qualidade das águas.

Como se pode observar pela imagem da fotografia tirada em 23 de setembro de 2017, Figura 21 havia pouca vegetação na margem do lago, predominava gramíneas da espécie Braquiária. Já a Figura 22 apresenta árvores de pequeno porte antes de serem arrancadas em 2018. Compostas por Tipuana; Amendoim Bravo; Sabão de Soldado; Canelinha; Babosa Branca; Ipê Amarelo; Amendoim do Campo; Ipê Rosa; Arranha Gato; Canelinha; Suinã Vermelho; Sapuva; Canafístula; Leiteiro; Embaúba; Aroeira Pimenteira; Peito de Pomba; Chapéu de Sol e Pau Viola.

Figura 21: Imagem da margem do lago da lago da Água da Porca em 23 de setembro de 2017



Fonte: Fotografia (23 de setembro de 2017), cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

Figura 22: imagem da vegetação na margem da represa da Água da Porca



Fonte: APC N.º 1004158-76.2019.8.26.0047, fls. 436.

Foram arrancadas em agosto de 2018, 198 árvores mais os arbustos que se situavam dentro da região de contorno em vermelho, para o desassoreamento da área da represa, que está com o contorno em azul, da Figura 23. Com a autorização da CESTESB, sobre o argumento usado pela prefeitura para o corte, de que elas iriam atrapalhar o serviço das máquinas para o desassoreamento da represa. O que motivou um Inquérito Civil e depois uma Ação Civil Pública, ambos serão objetos de análise no próximo subcapítulo.

Figura 23: Imagem do alto da APP (2020)



Fonte: AssisCity, adaptada, (O contorno em vermelho era o antigo espaço das árvores e arbustos arrancados; e o contorno em azul era a região da antiga represa).

A Figura 24 mostram as máquinas utilizadas para o desmatamento e a Figura 25, a do desassoreamento

Figura 24: Imagem das máquinas usadas para o trabalho de desassoreamento



Fonte: Fotografia (11 de agosto de 2019) cedida pela ONG "Cidadania em Assis".

Figura 25: Imagem da máquina usada para o desassoreamento da APP



Fonte: Fotografia (11 de agosto de 2019) cedida pela ONG "Cidadania em Assis".

A Figura 26 mostra as árvores e arbustos arrancadas. E a Figura 27 confirma o crime ambiental. A Figura 28 contém quatro imagens, que podemos notar a devastação que ficou uma parcela da área da APP, após o desmatamento das máquinas.

Figura 26: Imagem dos arbustos e árvores arrancadas em agosto de 2018



Fonte: Fotografia (21 de agosto de 2018) cedida pela ONG "Cidadania em Assis".

Figura 27: Imagem dos arbustos e árvores arrancadas em agosto de 2018



Fonte: Fotografia (21 de agosto de 2018) cedida pela ONG "Cidadania em Assis".

Figura 28: Imagem da área da APP sem a cobertura vegetal



Fonte: Fotografia (10 de agosto de 2019) cedida pela ONG “Cidadania em Assis”

Um outro problema, o sexto, são os alambrados falhos e/ou quebradas no entorno do parque, Figura 29. Permitem o acesso de pessoas não autorizadas, Figura 30. Muitas vezes moradores de rua ou drogados ocupam o lugar, Figura 31.

Figura 29: Imagem do alambrado cortado



Fonte: Fotografia própria tirada em 17 de julho de 2022.

Figura 30: Imagem de alambrado cortado e ponto de usuários de drogas



Fonte: Fotografia própria tirada em 17 de julho de 2022.

Figura 31: Imagem de acampamento de morador de rua dentro da APP



Fonte: Ação Civil Pública N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls.1.815.

3.2.1. A Água da Porca como objeto de Ação Civil Pública Ambiental

Diante da degradação da Água da Porca, houve várias ações da sociedade civil, que resultaram em Inquéritos Civil, originando diferentes Ações Cíveis Públicas. No presente trabalho, foram analisados os processos de quatro ações, divididas em dois grupos: A) o processo da ação originária, sobre a degradação de oito nascentes urbanas e a contaminação de suas águas, ACP de N.º 1007914-69.2014.8.26.0047, que depois foi desmembrado em outras três ações, no qual analisaremos o processo que ficou para a SABESP como requerida, de N.º 1005953-59.2015.8.26.0047; e a B) os processos das duas outras ações sobre as obras do Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro, a ACP de em N.º 1004158-76.2019.8.26.0047 que a requerida é a Prefeitura de Assis, pelo rompimento do barramento do lago na APP da Água da Porca e a segunda a de N.º 1001809-66.2020.8.26.0047 em que as requeridas são a CETESB e a Prefeitura de Assis.

3.2.1.1. Ação Civil Pública – MP versus SABESP

No ano de 2013, a ONG “Cidadania em Assis” diante da degradação de oito nascentes urbanas, entrou com queixa ao MP de SP, pelo GAEMA com sede em Assis, o que levou a abertura de um Inquérito Civil, de N.º 14.0732.0000019/2013-7. Neste inquérito, a pedido do GAEMA, a CETESB realizou análises das águas de todas as oito nascentes; o resultado da Água da Porca, deu um alto índice de contaminação, anexo 3.

Diante dos fatos, EEEs e lixo próximas a nascentes e da presença de *Escherichia Coli* na água em várias delas, levou o GAEMA a entrar com uma Ação Civil Pública Ambiental de N.º 1007914-69.2014.8.26.0047, em 2014. Essa ação teve como requeridos: a Prefeitura Municipal de Assis, a CART e a SABESP. O juiz da 2ª. Vara Civil na época, Dr. Adilson Russo de Moraes, sentenciou essa ação em inepta, portanto julgando extinta e sem análise de mérito, pelo fato de serem oito nascentes com situações diversas entre elas; com diferentes requeridas, por conseguinte, a inicial era confusa por não se delimitar com precisão os fatos e responsabilidade de cada uma requerida⁹³. O MP recorreu ao Tribunal de Justiça e este acolheu, desmembrando a ação originária em três outras ações, ficando a ação N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, contra a SABESP.

⁹³ Ação Civil Pública N.º 1007914-69.2014.8.26.0047, fls.759.

Nesta nova Ação Civil, o MP pediu o cumprimento de fazer, com a remoção da EEE para um local tecnicamente mais indicado, que garante a não contaminação da nascente em casos de extravasamentos de esgoto⁹⁴, uma vez que o local escolhido para sua instalação, próximo da nascente ser inadequado⁹⁵. Também pediu o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 6.780.319,60⁹⁶.

Pelo resultado da análise da qualidade da água, proveniente da Água da Porca, mostrou a presença muito elevada de *Escherichia Coli*⁹⁷ - bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae [...]. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais” (BRASIL, CONAMA, 2005, p. 4)⁹⁸ – de 58.000 UFC/100mL, o número máximo aceitável e lixo que ainda precisa ser tratada para o consumo humano, é de 1.000 UFC/100mL (id, 2005, p. 14). E a simples presença da *Escherichia Coli* é um dos indicadores de poluição, porque **“fica definida automaticamente sua não conformidade com o padrão de potabilidade, isto é, trata-se de água não potável”**⁹⁹.

A Sabesp contestou, dizendo que quando houve derramamento foi pontual e que as EEE, são construídas de acordo com as normas técnicas e os locais em que elas se encontram estão posicionadas adequadamente para a finalidade delas, uma vez que são nos pontos baixos, onde há a convergência do esgoto por gravidade, para depois ser bombeado para a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE. Alegou também que a análise da contaminação da água, se deve pela poluição difusa do lugar, por haver galerias pluviais, lixo e animais de grande porte pastando no local; e considerou impróprio o valor da indenização e que nos cálculos havia equívoco na fórmula utilizada pelo assistente do Ministério Público. Consequentemente a SABESP pediu para julgar improcedente a ACP¹⁰⁰.

⁹⁴ Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 11.

⁹⁵ Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1.928.

⁹⁶ Foi incluído as áreas de outras nascentes que houve derramamento de esgoto.

⁹⁷ **“A *Escherichia coli* é abundante* em fezes humanas e de animais, tendo, somente, sido encontrada em esgotos, efluentes, águas naturais e solos que tenham recebido contaminação fecal recente”**. Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 8. (O grifo estava na ACP). *abundante.

⁹⁸ Resolução CONAMA N.º 357, de 17 de março de 2005. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2005/res_conama_357_2005_classifiacao_corpos_agua_rtfcd_a_altrd_res_393_2007_397_2008_410_2009_430_2011.pdf> Acesso em: 15 de jul. 2022.

⁹⁹ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 439. O grifo estava na ACP

¹⁰⁰ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 846 a 894.

O juiz André Luiz Damasceno Castro Leite, aceitou a ação e mandou citar os envolvidos e dando prazo de defesa, em maio de 2015. A SABESP requereu a produção de provas documental e pericial¹⁰¹, enquanto o Ministério Público pleiteou a produção de prova testemunhal¹⁰². Houve Agravo de Instrumento interposto pela requerida quanto ao custeio da perícia judicial¹⁰³. Declinação do perito nomeado¹⁰⁴. Nomeação do perito Flávio Barros de Amorim¹⁰⁵. Laudo pericial¹⁰⁶. Manifestação das partes autora¹⁰⁷ e requerida¹⁰⁸ acerca do laudo pericial produzido. Laudo pericial complementar¹⁰⁹. Manifestação das partes autora¹¹⁰ e requerida¹¹¹ sobre a complementação da perícia judicial.

Em 30 de abril de 2020, o então Juiz da Vara da Fazenda, Paulo André Bueno de Camargo, proclama a Sentença¹¹², que foram transcritos um trecho:

Ora, se nem o perito judicial e sua equipe, nem tampouco os órgãos ambientais como acima mencionados, nas oportunidades em que realizaram vistorias técnicas nas EEE em questão, constataram extravasamento do esgoto nos cursos d'água das nascentes, como já citado, a afirmação de que a requerida pode estar causando dano ambiental é meramente hipotética, não conclusiva, o que se mostra insuficiente para o acolhimento do pedido inicial para condenação da requerida a indenizar o dano ambiental, bem como cumprir as obrigações de fazer requeridas pelo autor, posto que não demonstrado o nexo de causalidade entre as estações de esgoto e o dano ambiental, assistindo razão aos assistentes técnicos da requerida quando afirmam, *verbis*:

[...]

Por conseguinte, os pedidos de obrigação de fazer e não fazer, bem como indenizatório, formulados na inicial devem ser julgados improcedentes, uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o nexo de causalidade entre as estações elevatórias de esgoto administradas pela requerida e os alegados danos ambientais nas nascentes da Água do Óleo, do Matão, da Porca, do Freire e da Cabiúna.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. (ACP, N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 2097 a 2098) (grifo existente no original).

¹⁰¹ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1695 a 1696.

¹⁰² Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1700 a 1701.

¹⁰³ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1742 a 1746.

¹⁰⁴ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1755 a 1758.

¹⁰⁵ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1768.

¹⁰⁶ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1797 a 1871.

¹⁰⁷ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1875 a 1877.

¹⁰⁸ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1889 a 1909.

¹⁰⁹ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1915 a 1923.

¹¹⁰ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1927 a 1930.

¹¹¹ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 1933 a 1943.

¹¹² Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 2090 a 2099.

Diante do fato do Juiz ter julgado improcedente a ação, o Ministério Público apelou ao Tribunal de Justiça, por não concordar com a decisão do juiz. O TJ, na 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, com o voto do Relator Torre de Carvalho, deu provimento parcial, ao produzir o Acórdão¹¹³ nº AC-24.296/2, *verbis*:

Eventos pontuais não justificam a remoção das estações elevatórias, mas sim a atuação e fiscalização dos órgãos competentes, e até mesmo adequação e aperfeiçoamento das instalações e mecanismos das estações. O pedido inicial é pela remoção das estações elevatórias de esgoto, mas nada nos autos recomenda a providência extrema, nem mesmo eventual problema relacionado às licenças de operação de tais estações; essas questões devem ser tratadas administrativamente, resguardado o direito de ajuizamento de ação voltada à regularização e adequação das estações, caso necessário.

11. Obrigação de não fazer. Os indícios apontados pelo Ministério Público e pelo perito não implicam em remoção das estações elevatórias de esgoto, tampouco autorizam a imputação dos danos verificados à SABESP, menos ainda o pagamento de indenização no momento.

Entretanto, são suficientes ao acolhimento do pedido de obrigação de não fazer. Assim, a sentença merece breve reparo, para que a ré seja condenada a abster-se de lançar esgotos nas áreas de preservação permanente das nascentes indicadas na inicial, sob pena de multa a ser fixada pelo juiz, em cumprimento de sentença, se for o caso.

O voto é pelo **provimento parcial do recurso do Ministério Público**, apenas para condenar a ré a abster-se de lançar esgotos nas áreas de preservação permanente das nascentes indicadas na inicial, sob pena de multa a ser fixada pelo juiz, em cumprimento de sentença, se for o caso. (ACP Nº 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 2200 a 2201).

Com o resultado do Acórdão, apesar das EEE não terem sido removidas, teve um ponto positivo, pelo fato da “possibilidade” de virem a extravasar e, portanto, serem focos de poluição, e caso se ocorrer, a SABESP terá que pagar uma multa. Decisão essa que levou a SABESP a entrar com Recurso Especial¹¹⁴ no STJ, a fim de querer afastar a condenação na obrigação de não fazer, ou seja, abster-se de lançar esgotos nas Áreas de Preservação Permanente das nascentes indicadas na inicial. Hoje essa ação se encontra para a distribuição no Supremo.

¹¹³ Fonte: Ação Civil Pública N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 2185 a 2201.

¹¹⁴ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1005953-59.2015.8.26.0047, fls. 2208 a 2218.

3.2.1.2. Ações Cíveis Públicas – MP versus Fazenda Pública do Município de Assis e MP versus Fazenda Pública do Município de Assis e CETESB

Em dezembro de 2000, o então prefeito da época Romeu Bolfarini, quando transformou a APP no Parque Ecológico Francisco Antunes Ribeiro, estava no final de sua gestão e os prefeitos posteriores tentaram implementar o parque tirando o projeto do papel. Ricardo Pinheiro, gestão 2013 – 2016, assina um convênio no ano de 2015, no valor de R\$ 1,9 milhão para construir o Parque Ecológico, com recurso do FID, da Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania¹¹⁵; mas o projeto não teve êxito. No ano de 2017, na primeira gestão do José Fernandes assina um aditivo que libera recursos financeiros destinados à revitalização do Parque Ecológico¹¹⁶.

Em abril de 2018, começaram as obras com o esvaziamento da represa para a limpeza dela, o que provocou uma grande mortandade de peixes, como notamos na Figura 32, ou seja, causando um grande desequilíbrio ecológico na APP. Motivo que levou o vereador Timba, que na época era presidente da Comissão do Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento da Câmara Municipal; a pedir providências para o MP¹¹⁷, que abriu um Inquérito Civil de N.º 14.0732.0000025/2018-3.

Figura 32: Imagem dos peixes mortos com o rompimento da barragem da Água da Porca



Fonte: Fotografia (16 de junho de 2018), cedida pela ONG “Cidadania em Assis”.

¹¹⁵ Fonte: AssisCity. Disponível em: <<https://www.assiscity.com/local/prefeitura-assina-convenio-de-r-1-9-milhao-para-construir-parque-ecologico-agua-da-porca-51245.html>> Acesso em: 17 de jul. de 2022.

¹¹⁶ Fonte: Prefeitura. Disponível em: <<https://www.assis.sp.gov.br/noticia/784/prefeito-assina-recursos-para-revitalizar-parque-do-jardim-parana-e-equipar-parque-da-agua-da-porca>> Acesso em: 17 de jul. de 2022.

¹¹⁷ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1004158-76.2019.8.26.0047, fls. 19

Esse inquérito serviu de subsídio para a Ação Civil Pública de N.º 1004158-76.2019.8.26.0047, em face à Prefeitura Municipal de Assis. O MP pediu a condenação da Prefeitura Municipal de Assis pelos danos ambientais, com o pagamento de indenização de danos materiais causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 3.915.000,00 (três milhões novecentos e quinze mil reais); proceder a limpeza do barramento e de suas imediações, retirando resíduos domiciliares do local; ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinado ao FID – Fundo de Defesa dos Interesses Difusos¹¹⁸. Em janeiro de 2020, o juiz da Vara da Fazenda da Comarca de Assis, Diogo Porto Vieira Bertolucci, nomeou um perito para fazer a avaliação do dano ambiental¹¹⁹. Na data de hoje, 10 de agosto de 2022, o perito já entregou a perícia, mas as partes ainda não foram convocadas para se posicionarem.

Após o esvaziamento e a secagem do lodo, em agosto de 2018, as obras continuaram, desta vez com o desmatamento de um lado da represa. Por ser uma Área de Preservação Permanente, por serem “áreas totalmente protegidas, a legislação florestal brasileira referente às APPs é rígida, restritiva e proibitiva, na qual a regra básica é a intocabilidade”¹²⁰. o MP promoveu um outro Inquérito Civil o de N.º 14.0732.0000067/2019-5.

Neste novo inquérito, apurou-se que a CETESB deu a Autorização N.º 16.398/2019 para que o Município de Assis pudesse cortar 198 (cento e noventa e oito) árvores nativas e fizesse intervenção em 3,37 ha (hectares) na Área de Preservação Permanente, com a finalidade de implantar o Parque Ecológico. A Figura 33 mostra as árvores autorizadas pela CETESB.

O motivo para esse corte foi justificado pelo seguinte motivos, verbis:

[...] o acesso de máquinas e veículos para a realização do trabalho de desassoreamento do reservatório, acumulação e drenagem dos sedimentos e posterior remoção dos mesmos; ii. Após as obras de desassoreamento a implantação de uma pista de caminhada no entorno do espelho d`água, [...] (ACP N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, fls. 3).

¹¹⁸ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1004158-76.2019.8.26.0047, fls. 12 e 13

¹¹⁹ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1004158-76.2019.8.26.0047, fls. 355

¹²⁰ Fonte: Ação Civil Pública N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, fls.4

Figura 33: Mapa das 198 árvores autorizadas para o corte



Fonte: Ação Civil Pública N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, fls. 52

Sem que a CETESB exigisse a apresentação de um estudo acerca de alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento, pelo fato **“que não há no Código Florestal determinação legal para apresentação de tal estudo, inclusive com as alterações trazidas pela Lei 12.727/2012 [...]”**¹²¹ (grifo do promotor).

O problema é que a justificativa da permissão para a intervenção na APP foi apenas com base na caracterização do empreendimento, sendo obra de interesse social. O que está de acordo com o Novo Código Florestal (Lei 12.651/12), no seu artigo 8º, que permite alguns usos e intervenções em casos de utilidade pública, interesse social. Mas essa possibilidade está condicionada a um estudo de alternativa técnica à atividade proposta, segundo a ACD 42, como mencionado no capítulo anterior dessa pesquisa.

¹²¹ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, fls. 3

O que levou a abertura de uma ACP de N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, pelo MP contra a CETESB e a Prefeitura de Assis, requerendo:

[...] a condenação da Fazenda Municipal de Assis na obrigação de fazer consistente na "elaboração de estudo visando demonstrar a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação de um parque urbano ecológico, a ser analisado pelo órgão estatal competente; e, acaso não aprovado pelo órgão estadual competente a intervenção na área de preservação permanente com base no estudo de alternativa técnica e locacional, a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na restauração da área de preservação permanente localizada no entorno do barramento da água da porca". Pleiteia, ademais, a procedência da ação, para condenação da "REQUERIDA CETESB, a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em exigir a apresentação de estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para todo e qualquer empreendimento que objetive intervenção em área de preservação permanente sob o fundamento de tratar-se de atividade de utilidade pública ou interesse social". (Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, fls.683).

O que mais nos chamou a atenção deste processo foi a contestação da Prefeitura Municipal de Assis. Ressalta-se a forma da digitação do texto, além da pouca profundidade dos argumentos em desfavor da petição inicial do MP..

Nas peças de um processo é normal que digitação das fontes sofram alteração, um recurso utilizado para ressaltarem pontos importantes do texto, se faz uso do traço sublinhando e/ou em **negrito** da palavra ou da frase; o que compreendemos por grifos. Um outro recurso que também pode ser utilizado para chamar a atenção é o aumento do tamanho da fonte, mas o texto apresentou uma sequência de aumentos.

Em mídias sociais, o aumento da fonte significa que a pessoa que digitou estaria falando em voz alta ou mesmo berrando. Para demonstrar os recursos utilizados na peça de contestação elaborada pela prefeitura, fizemos prints do texto e colamos no presente trabalho.

No print 01 (Figura 34), do final da folha 471 do processo, os três aumentos das fontes, transmite uma sensação de irritação, uma vez que o MP, estaria entrando com ação pela segunda vez e que a prefeitura estaria tomando uma providência, pelo fato de ser um local abandonado. E o texto continua logo em seguida no começo da próxima folha com o print 02 (Figura 35), se referindo que foi o MP pediu para que tomasse uma ação em que a prefeitura agiu apresentando um plano, como se fosse uma reação de um adolescente em que foi chamado a atenção e ela responde berrando.

Figura 34: Print 01 - Trecho da contestação da Prefeitura Municipal de Assis

Como dito alhures, a área objeto do litigio, é herança do D.E.R que no local mantinha represa artificial, que, ao longo dos tempos foi esvaziada, após, abandonada, gerando transtornos outros à municipalidade.

Também já foi objeto de outras ações civis pública, como se depreende da Ação nº 1005954-44.2015.8.26.0047, que no acordo acabou por dispensar o Município de Assis de pagamento de R\$ 5.882.394,08 (cinco milhões oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos), exatamente porque o local sempre trouxe risco a população e nada tinha sido feito no local ao longo de muitos anos.

Fonte: Ação Civil Pública N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 471.

Figura 35: Print 02 - Trecho da contestação da Prefeitura Municipal de Assis

Importante ressaltar que foi o próprio Ministério Público que ingressou com ação para que fossem tomadas providências, e quando a requerida APRESENTA UM PLANO TOTALMENTE INOVADOR, DENTRO DOS PRECEITOS LEGAIS AMBIENTAIS E COM TODAS AS AUTORIZAÇÕES DA CETESB, O MINISTÉRIO PÚBLICO INGRESSA COM AÇÃO PARA PARALIZAÇÃO E TEM LIMINAR DEFERIDA!!!!!!!

Fonte: Ação Civil Pública N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 472.

Na contestação, esperava-se que a requerida se defenderia não apenas do motivo, mas que também explicasse o conteúdo do plano. Porque ela havia escrito que o projeto era um “**PLANO TOTALMENTE INOVADOR**”¹²², além de estar em negrito, sublinhado e em caixa alta, como adolescente sem causa, não explica o que o plano tinha de inovador e deixa dúvidas do que tem de inovador no plano.

Abrir um ladrão para esvaziar uma represa, sem a preocupação com o impacto que seria para a fauna local, como as aves e os peixes; para depois desmatar a margem para que maquinários pudessem desassorear a represa, causando dessa forma um desequilíbrio ambiental, portanto, um desastre ecológico. Fica a pergunta: o que tem de “**TOTALMENTE INOVADOR**” nesse **PLANO**?

Além de alegar que o projeto era um “**PLANO TOTALMENTE INOVADOR**”, ele estava “**DENTRO DOS PRECEITOS LEGAIS AMBIENTAIS**”¹²³. Mas, o que poderíamos entender ou o que seria esses preceitos legais alegados pela prefeitura na contestação? Será que são simplesmente números de compensações de cortes de árvores ou a implantação dos equipamentos do parque com técnicas de não impermeabilização dentro de uma APP? Ou se é realmente, um plano que restaura uma APP seguindo as diretrizes de preservação ambiental: com o desvio de esgoto; de manejo de resíduos sólidos na saída das galerias pluviais, prevenindo futuros assoreamentos; a não impermeabilização com construções de benfeitorias da área; e o cercamento e controle de entrada de pessoas e animais na APP?

Como simples cidadão, não observamos nada de inovador nisso, apenas passa a percepção de uso das velhas técnicas comuns, sem uma preocupação com o impacto que essas duas “ações inovadoras” poderiam estar trazendo ao Meio Ambiente.

Continuando em relação ao conteúdo, a requerente expressa que a paralização provocaria um “**DANO A TODA A POPULAÇÃO DE UMA CIDADE INTEIRA**”, como está no print 03 (Figura 36):

¹²² Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 472.

¹²³ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 472.

Figura 36: Print 03 – Trecho da contestação da Prefeitura Municipal de Assis

Excia., a manter a liminar e inviabilizar a reforma do local, **SERÁ DE UM DANO A TODA A POPULAÇÃO DE UMA CIDADE INTEIRA, QUE A ANOS AGUARDAVA UMA REVITALIZAÇÃO NO LOCAL, E QUE PELO ENTENDIMENTO DE APENAS UMA PESSOAL, REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE IGNORA TODOS OS LAUDOS, ESTUDOS E DOCUMENTOS ENVIADOS E LICENÇAS EMITIDAS PELO ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO, NÃO PODE SER ACOLHIDA E MUITO MENOS MANTIDO A LIMINAR!!**

Fonte: Ação Civil Pública N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 475.

E surgem as perguntas: A) Qual seria esse dano? O da não implantação de um parque na área? Ou de não despoluir a microbacia da Água da Porca e proteger desta forma a qualidade da água que chega na represa de captação da SABESP? Afinal a população toma a água que passa por ali. Porque o dano ambiental provocado pela implantação do parque, não foram percebidos por eles.

Outro trecho que podemos pegar como exemplo raso da forma da argumentação, como algo de “fachada e sem profundidade” (apenas palavras sem explicação), é o trecho em que está na folha 479 do processo da ACP (N.º 1001809-66.2020.8.26.0047), onde está escrito que a “vasta documentação” que acompanhou o pedido de licenciamento para a CETESB, são os: **“LAUDO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO”** e o **“PROJETO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL”**. Lembrando que foram anexados no processo de ACP N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, compreendendo as folhas: 171 a 193 e 194 a 204 respectivamente.

No laudo, expressam que foi elaborado através do “método de avaliação da área e da vegetação e está baseado em dados qualitativos e quantitativos obtidos durante vista ao local para os referidos levantamentos”¹²⁴. Portanto, nada foi acrescentado de pesquisa fora do objeto de análise e de que poderia trazer de inovação além do conhecimento do observador que elaborou o plano.

¹²⁴ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047, fls. 172.

Para a ciência da administração, o que fizeram foi simplesmente um levantamento de dados, informação tirada por observação do local, montando um banco de dados. Isso mostra a necessidade de uma análise que daria um diagnóstico para poder traçar metas e diretrizes e com eles fazer realmente um Plano, com o “P” maiúsculo.

No item 5 do plano, página 5 dele e da folha 175 da Ação, começa a caracterização da vegetação, em que são levantadas as 198 árvores isoladas para o corte, exigido para “a implantação do empreendimento“. Mais adiante na página 12, folha 182 da ACP, escreve que fará uma compensação ambiental pelo corte de árvores isoladas, com um “plantio de 3.000 árvores na área de compensação conforme indicado na planta Planialtimétrica”.

No PROJETO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, na página 4 dele e 197 da ACP, ocorre um salto de plantio, como foi escrito no projeto:

A Compensação Ambiental, portanto, contabilizou os danos pela supressão de árvores isoladas e pela movimentação de máquinas e solo em APP, não pelo valor total da Área de Preservação Permanente computada, totalizando em montante de 76.999 m² a serem recuperados com o **plantio de 7.700 mudas de árvores**. (grifo nosso)

Portanto, notamos um aumento na compensação de 3.000 para 7.700 árvores. E as áreas dessa compensação estão descritas na página 5 do plano e 198 da ACP, indicando 4 (quatro) áreas para serem reflorestadas, mas descrevem 3 (três) áreas de compensação, um erro talvez de digitação no plano. Logo abaixo, mostra a distribuição do plantio das 7.700 árvores nas 3 áreas indicadas, segundo o print 04 (Figura 37).

O interessante que os dois projetos, o LAUDO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO e o PROJETO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, ambos foram datados em janeiro de 2019¹²⁵, após o corte das árvores em agosto de 2018. Também se encontra uma contradição grande entre os dois projetos de 2019 com o LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO – ÁGUA DA PORCA, datado em junho de 2017, que está anexado em outra Ação Civil Pública de N.º 1004158-76.2019.8.26.0047 (folhas 45 a 56), ação essa sobre o desequilíbrio ecológico causado pelo rompimento da barragem.

¹²⁵ Fonte: Ação Civil Pública N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 171 e 194.

Figura 37: Print 04 – Trecho do PROJETO DECOMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A área total a ser compensada tem 76.999 m² e está separada em **4 áreas**, conforme planta em anexo (Folha 4):

C1: 38.937,94 m² - Área interna do Parque Francisco Antunes Ribeiro;
 C2: 15.052,78 m² - Área vizinha ao Parque;
 C3: 23.009,73 m² - Área localizada no Posto de Monta (Zona de Amortecimento);

4.2 - Quantidade de mudas de espécies arbóreas a serem plantadas

Quantidade total de mudas a serem plantadas: **7.700 mudas**, conforme indicado a seguir.

Os plantios seguirão o padrão 3x3 com alguns espaços para manutenção e acesso de equipamentos de apoio, mantendo a proporção de 1.000 árvores por hectare (SMA 07/17).

C1: 3894 mudas
 C2: 1504 mudas
 C3: 2302 mudas

LUIS FERNANDO ROCHA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em: 2020/08/26 10:07:17, informo o processo 1001809-66.2020.8.26.0047.

Fonte: Ação Civil Pública N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 198. Pág. 5 do Plano.

O Laudo de Caracterização da Vegetação da Água da Porca, de junho de 2017, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Assis, na sua página 4, folha 48 da Ação, diz:

Não será realizado o corte de árvores e tampouco supressão de vegetação nativa. Em vistoria 'in loco', observa-se que na área de Preservação existe somente gramíneas e alguns exemplares arbustivos em fase inicial de desenvolvimento (DAP < 5 cm de diâmetro). (grifo nosso).

e continua na página 12, folha 56 da Ação, escrevendo:

Conclui-se que **a Área da intervenção não possui vegetação nativa e assim não haverá supressão de vegetação.** O lago ficará com uma área de 9.800 m² de acordo com o projeto da obra em anexo, não sendo exigida assim a faixa de Preservação Permanente.

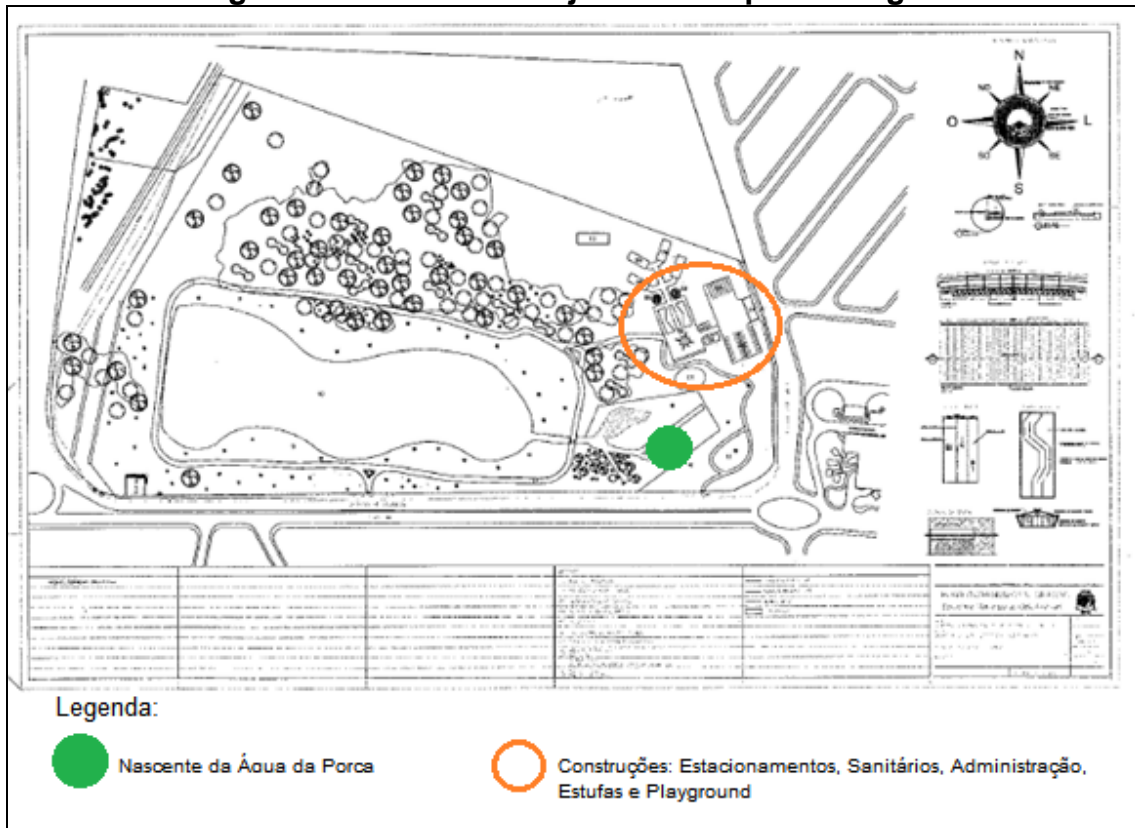
Assim, **a compensação proposta pela intervenção é de 1.533 mudas de espécies nativas**, conforme o projeto de reflorestamento. (grifo nosso).

O MP não utilizou essa contradição dos diferentes planos, o da não supressão da vegetação do plano de junho de 2017, com o da supressão dos dois projetos datados em janeiro de 2019. Supõem-se que foi pelo motivo deles estarem em ações diferentes.

O projeto do Parque Ecológico mais novo prevê a interferência na Área de Preservação Permanente, com construções de: pista de caminhada e ciclovia;

estacionamento; sanitários; administração; ponte; praça e relógio de sol; playground; e estufas. Como se nota na Figura 38, que mostra a Planta do Parque e a descrição do projeto, está na folha 150 do processo da Ação Civil Pública Ambiental de N.º 1001809-66.2020.8.26.0047.

Figura 38: Planta do Projeto do Parque Ecológico



Fonte: Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 472.

A Sentença desta Ação N.º 1001809-66.2020.8.26.0047 foi dada em 10 de maio de 2021, o Juiz Paulo André Bueno de Camargo, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP, julga procedente os pedidos do MP, como podemos ler em

[...] **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS** e **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 431/433, bem como para: a) declarar a nulidade da Autorização nº 16.398/2019 emitida pela CETESB; b) condenar a requerida Fazenda Pública Municipal de Assis a proceder à elaboração de estudo visando demonstrar a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação de um parque urbano ecológico, a ser analisado pelo órgão estatal competente, e, caso não aprovado o projeto pelo referido órgão, proceder à restauração da área de preservação permanente localizada no entorno do barramento da "água da

porca"; c) condenar a requerida CETESB a exigir a apresentação de estudo de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional para todo e qualquer empreendimento que objetive intervenção em área de preservação permanente sob o fundamento de tratar-se de atividade de utilidade pública ou de interesse social; d) o descumprimento das obrigações de fazer pelas requeridas implicará no pagamento de multa a ser fixada no incidente de cumprimento de sentença, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos.¹²⁶ (Grifo nosso)

A Prefeitura apelou para o Tribunal de Justiça, em junho de 2021, pedindo a reforma da sentença. Em 14 de outubro de 2021, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento aos recursos, julgando improcedente a demanda do Ministério Público. Porque:

[...] a finalidade da intervenção que se questiona é de interesse social (parque urbano), sendo permitida em área de preservação permanente (artigo 3º, inciso IX, “c” e artigo 8º da Lei nº 12.651/2012), máxime quando já pactuadas as devidas compensações ambientais necessárias, mais ainda quando a comprovada situação degradante que se encontra a região e a APP justifiquem a intervenção excepcional determinada, hipótese em que a autoridade ambiental afastou a possibilidade de alternativa técnica ou locacional, sendo necessária a intervenção na APP para acesso e recuperação do lago, segundo a mesma repisou em suas razões recursais, no sentido de que *“a exigência de apresentação de tal estudo não faria qualquer sentido, sob o aspecto prático, pois para acessar o espelho d’água e assim proceder o desassoreamento do local é imprescindível a utilização da APP, área esta que se encontrava quase totalmente degradada.”*

Não se olvida, portanto, que a promoção do desassoreamento e a recuperação das áreas do parque autorizadas no ato administrativo de fl.51 vão ao encontro dos princípios voltados à proteção ambiental, amoldando-se, outrossim, ao art. 225 da CF, notadamente no inciso I, do seu parágrafo 1º, garantindo a proteção à área e proporcionando o reequilíbrio das condições naturais afetadas.

Assim, tem-se que à luz dos elementos existentes nos autos, não há como concluir pela invalidade da autorização questionada pelo autor, razão pela qual não se justificam as obrigações de fazer e não fazer contidas na inicial.¹²⁷ (grifo existente)

Portanto, o Tribunal de Justiça não reconheceu a necessidade de um plano para a intervenção na APP da nascente Água da Porca, contrariando o julgamento da ADC 42 no STF. Pelo fato de “que a promoção do desassoreamento e a recuperação das áreas do parque autorizadas no ato administrativo [...] vão ao encontro dos princípios voltados à proteção ambiental, amoldando-se, outrossim, ao art. 225 da CF”.¹²⁸

¹²⁶ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 683.

¹²⁷ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 770 e 771.

¹²⁸ Fonte: Ação Civil Pública Ambiental N.º 1001809-66.2020.8.26.0047. fls. 770 e 771.

O TJ não observou que a forma para o desassoreamento, o rompimento do lago, o desmatamento de um lado da margem do lago e a impermeabilização com os equipamentos do parque são contrários aos princípios da proteção ambiental e que essas ações provocam desequilíbrios ambientais, contrariando o próprio artigo 225 da Carta Magna citada no Acórdão.

Levando o MP a entrar com Recurso Especial ao Supremo, na data de hoje, 10 de agosto de 2022, ele está no aguardo para ser distribuído.

Um outro ponto foi a reação da população assisense em relação à notícia, publicada no AssisCity, site de notícia local, que teve como manchete: “TJ julga improcedente ação do Ministério Público e obras da Água da Porca serão retomadas”¹²⁹, do dia 28 de outubro de 2021.

A reação dos cidadãos foi contrária à postura do MP, sendo totalmente favorável à implantação do Parque, principalmente as que moram do lado, porque preferem ter um parque a ter como vizinho um espaço abandonado e deteriorado. Talvez por existir uma lógica na opção da população, de que o Parque valorizaria a área do entorno, uma visão mais da valorização do Meio Ambiente artificial do que o do natural.

Não debateram as questões ambientais e menos ainda o da preservação da nascente da Água da Porca, sem perceber qual será o custo do impacto do Parque na água que será servida para a população assisense no futuro.

¹²⁹ Fonte: AssisCity. Disponível em: <<https://www.assiscity.com/local/tj-julga-improcedente-acao-do-ministerio-publico-e-obras-da-agua-da-porca-serao-retomadas-114298.html>> Acesso em: 17 de jul. de 2022.

CONCLUSÃO

A hipótese levantada neste estudo analisa que as nascentes são tuteladas por se constituírem em “torneiras naturais”, conseqüentemente, proporcionam água de qualidade desde a sua origem. Além disso, a água é um elemento natural de extrema importância, não apenas aos seres humanos, mas com todo o ciclo de vida do planeta Terra. Principalmente pelas nascentes urbanas, que estão dentro do Meio Ambiente Artificial, que sofrem mais com as ações antrópicas e deveriam estar mais protegidas.

Esta hipótese procede em partes. Porque as nascentes, dentro dos recursos hídricos, foram as primeiras a serem tuteladas pela legislação infraconstitucional federal, pelo Código Florestal, desde 1965, pela Lei 4.771/65. O interessante a ressaltar é que elas foram protegidas não pelas leis que regulamentam a água, como o Código de Águas de 1934 ou a Lei de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). E sim, por uma lei que tem por finalidade proteger a vegetação: o novo Código Florestal de 2012, o que substituiu o Código de 1965. Está no artigo 4º, inciso IV. Protege a vegetação do entorno da nascente, transformando este espaço em Área de Preservação Permanente (APP), tanto para zonas rurais como urbanas.

Na esfera estadual e municipal, encontram-se leis de proteção das nascentes como objeto principal. Entretanto, são conhecidas como “Leis Mortas” no linguajar popular, por serem inócuas, ou inofensivas. Uma vez que não causam impunidades e não produzem os efeitos pretendidos.

Ao analisar as quatro Ações Cíveis Públicas, percebemos que apesar de haver leis que tutelam as nascentes, encontramos na realidade um certo abandono e deterioração delas. Abandono pela maioria da sociedade. não só pelo poder público, como do cidadão que teria de cobrar; do legislativo que teria que fiscalizar; do judiciário que teria de ser ágil e não ser concedente com a situação, principalmente aplicando a Lei, ao punir todos os infratores. Dessa forma a população perceberia a importância do Direito Ambiental.

No nosso caso da APP da Água da Porca, a Prefeitura Municipal planejou a construção de um Parque Ecológico na APP da Água da Porca, sem nenhum estudo de impacto ambiental e ao implementar o projeto do parque, provocaram desequilíbrio ecológico e, portanto, crime ambiental.

Assis não tem até hoje um Plano Diretor, o que foi feito em 2006, foi simplesmente um levantamento, zoneamento, Lei Plano Diretor, faltando diagnóstico, diretrizes, plano de ação e atualização da legislação vigente, o que nortearia o desenvolvimento sustentável da cidade. Lembrando que um Plano Diretor a cada 10 anos tem que ser revisto e o nosso até hoje não foi.

O problema não está em transformar o lugar abandonado e deteriorado em um Parque, mas está na forma de se fazer, de pensar e estruturá-lo. O gestor público, para não cometermos falácia, a maioria deles, tem uma visão voltada para as grandes obras que chamam a atenção da população. Não se importam que a obra possa desequilibrar o Meio Ambiente Natural. Visam mais a aparência do que na essência, que possivelmente olham por obras que satisfazem os eleitores de hoje, que lhes rendem votos, do que pensar no cidadão do amanhã. Afinal a água que surge ali, bebemos, cozinhamos, tomamos banho, lavamos a nossa roupa.

O Brasil não se deu conta da complexidade do tema da "crise da água". Pelo fato de acharem de que há uma abundância da água no seu território nacional e pelas crises serem períodos de exceção. No entanto, se não tornarmos providências, poderemos comprometer a quantidade e a qualidade da água para a futura geração. Isso poderá gerar conflitos na medida em que a água se tornar um bem cada vez mais escasso e caro.

Frente a isso o legislador vem criando diversas leis. O que se espera dos seres humanos, através do Direito, são estímulos positivos para que suas ações em relação ao Meio Ambiente; as nascentes; ou mesmo a água, são para a preservação e uso racional e sustentável.

Pela constituição de 1988, o Meio Ambiente ganhou um destaque, e também criou-se para o poder público um dever constitucional e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa e preservação do Meio Ambiente. Também se esperava que com o Estatuto da Cidade de 2001, houvesse a aplicação do Plano Diretor, uma política urbana permeada de elementos de ordem ambiental.

Mas infelizmente, o simples reconhecimento de um Direito não constitui garantia do seu exercício, não basta que os seus princípios sejam recepcionados apenas pelos aplicadores do Direito, para que elas sejam justas e ter uma incontestável consequências. Apesar do Direito ser de natureza normativa, requer políticas públicas para o seu funcionamento, por ser fundamental para impulsionar mudanças de paradigma. Não é fácil mudar mentalidades, crenças, hábitos e estivo de vida, visto a gestão municipal diante da implantação do Parque Ecológico e a reação da população no site de notícias.

O problema é que a maioria dos seres humanos tem uma visão antropocentrista, em que o homem está no centro do mundo, tanto no individual como coletivo, não se sentem parte integrante do mundo natural, ou seja do Meio Ambiente, o que leva à ideia de que é algo exterior da sociedade. O que torna a não percepção da população dos Direitos Difusos, até mesmo porque os seus titulares são indeterminados e indetermináveis, por não atingirem a alguém em particular, mas a muitos simultaneamente.

Precisa-se de políticas públicas com um sistema de valores globais, em visão holística e, portanto, a ampliação do conceito de Meio Ambiente, que inclui o Natural (o verde) e o Artificial (o cinza), em que o ser humano é parte do Meio Ambiente do planeta Terra, em oposição a visão antropocentrista da maioria da população.

Começando com exemplos do governo federal frente ao Meio Ambiente, para que possamos abrir mentes conservadores de políticos, juízes, promotores, advogados e tirar do imobilismo os cidadãos, expandindo os ideários “revolucionários” do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como instrumento de conquista social de terceira geração.

Assim, o presente estudo faz refletir sobre tão importante tema: a preservação das nascentes pela sociedade civil organizada, sob à ótica do Direito Ambiental. Tema que merece mais análises e abordagens, inclusive, interdisciplinares. Logo a vida será sempre preservada.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Águas. **Conjuntura dos recursos hídricos**: informe 2015 / Agência Nacional de Águas. Brasília, DF: ANA, 2015. Disponível em: <<https://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2015/ConjunturadosRH2015.pdf>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

_____. **Mudanças Climáticas e Recursos Hídricos**: avaliações e diretrizes para adaptação: Mudanças Climáticas e Recursos Hídricos: avaliações e diretrizes, Brasília, DF: ANA, 2016. Disponível em: <<https://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2016/MudancasClimaticas eRecursosHidricos.pdf>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

_____. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil** / Agência Nacional de Águas. Brasília, DF: ANA, 2019. Disponível em: <<https://www.cbhsuacui.org.br/centro-documentacao/documentos-sobre-recursos-hidricos/manual-usos-consuntivos-pelo-uso-da-agua-no-brasil>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

AMORIM, J. A. A., **Direito das Águas**: O Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro, São Paulo, Lex Editora, 2009.

BARBOSA, M. de S. **A regulação da água no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

BARROS, A. Agência Câmara de Notícias, 2007. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/noticias/96392-debate-internacional-sobre-aguas-teve-inicio-em-1972/#:~:text=A%20discuss%C3%A3o%20sobre%20%C3%A1guas%20teve,Mar%20Del%20Plata%20\(1977\).](https://www.camara.leg.br/noticias/96392-debate-internacional-sobre-aguas-teve-inicio-em-1972/#:~:text=A%20discuss%C3%A3o%20sobre%20%C3%A1guas%20teve,Mar%20Del%20Plata%20(1977).>)> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

BELCHIOR, G. P. N. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 312 p.

BOLZANI, B. M.; CENCI, D. R. **O Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. In: Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos, nº I, 2018, Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, 2018. 15 p. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9353/7982>>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. ISSN 1677-7042. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

_____. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 27 jul. 1934. ISSN 1677-7042. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm.> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm> Acesso em: 27 de mai. 2022.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

_____. Lei nº Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm> Acesso em:10 de mai. de 2022.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Conhecida como Estatuto da Cidade. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> Acesso em: 05 de jun. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em:10 de mai. de 2022.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, Presidência da República [2012]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em: 27 mai. 2022.

CAPRILES, R. **Meio Século de Lutas: Uma Visão Histórica da Água**, Ambiente Brasil, 2021. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua doce/meio_seculo_de_lutas_uma_visao_historica_da_agua.html> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

CARDOSO, M. [Mapas] Regiões Hidrográficas, Bacias Hidrográficas e Sub-bacias do Brasil. **Geografia, Tecnologia e Ensino**. 23 de janeiro de 2012. Disponível em <https://blogmurilocardoso.wordpress.com/2012/01/23/mapas-regioes-hidrograficas-bacias-hidrograficas-e-sub-bacias-do-brasil/>>. Acesso em: 06 de mar. de 2022.

CAVEDON, F. de S. et al. **Função ambiental da propriedade urbana e área de preservação permanente: a proteção das águas no ambiente urbano**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: DIREITO, ÁGUA E VIDA = LAW, WATER AND THE LIVE, 7., 2003, São Paulo, SP. Teses – Independent Papers. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003. v.2. p.173-195.

Cidadania em Assis. Evolução da degradação ambiental na Água da Porca. **Cidadania em Assis**, 2017. Disponível em: <https://cidadaniaemassis.blogspot.com/>> Acesso em: 9 jul. 2022.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 4, de 18 de setembro de 1985. Dispõe sobre definições e conceitos sobre Reservas Ecológicas. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=21.> Acesso em: 27 de mai. 2022.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 500, de 10 de outubro de 2020. Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato: Resolução nº 284, de 30 agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação; Resolução nº 302, de 20 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e Resolução nº 303, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conama/mma-n-500-de-19-de-outubro-de-2020-284006009>> Acesso em: 27 de mai. 2022.

DINIS, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas / Maria Helena Dinis. 36ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v.4) 728 p.

D'ÍSEP, C. F. M. **ÁGUA JURIDICAMENTE SUSTENTÁVEL**, Tese apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito das Relações Sociais, subárea Direitos difusos e Coletivos, da Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutora em Direito das Relações Sociais. São Paulo SP, 2006.

FARIAS, T. Q. **Princípios gerais do direito ambiental**. Âmbito Jurídico, São Paulo, dezembro 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>> Acesso em: 01 jul. 2022.

FIGUEIREDO, P. A.; HONDA, E. A. Influência do uso do solo na vazão e na qualidade da água em três bacias hidrográficas do oeste paulista. **IF Série Registros**, São Paulo, n. 36, p. 181-186, julho 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, T. S. B. **O direito à água doce frente à escassez hídrica**: instrumentos jurídicos para a mitigação do problema, Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise, Vol. 33, Coordenador: Gregório Assagra de Almeida. 1ª. ed., Belo Horizonte, São Paulo, D'Plácido, 2021.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito de águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo, Atlas, 2001.

LEITE, L. Direito Ambiental – Comentários ao artigo 225 da Constituição Federal. **GREENLEGIS SERVIÇOS EM SUSTENTABILIDADE**. 2016. Disponível em <<https://greenlegis.com.br/direito-ambiental-comentarios-ao-artigo-225-da-constituicao-da-republica-de-1988/>> Acesso em: 10 de mai. de 2022.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**, 27 ed., ver., ampl., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020.

MAX, J. C. M. et al. Plano para o desenvolvimento sustentável do entorno da Estação Ecológica de Assis. **IF Sér. Reg.**, São Paulo, setembro 2007. 1-48.

MILARÉ, É. **Dicionário de Direito Ambiental**, 1º. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito do Ambiente**. 12ª. ed., ver., atual., e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC. **CONSUMO SUSTENTÁVEL**: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA, Secretaria de Recursos Hídricos – SRH, **Documento de Introdução do Plano Nacional de Recursos Hídricos**. Brasília, DF, 2005. Disponível em <<https://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2005/DocumentoDeIntroducaoPNRH.pdf>> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

OLIVEIRA, S. A. M. de. **A Teoria Gerencial dos Direitos do Homem**. Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia. Vol. 02; número 03; ano 2010. Disponível em:<http://www.theoria.com.br/educacao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf> Acesso em: 01 de jul. de 2022.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, Suécia, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf> Acesso em: 06 de mar. de 2022.

_____. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. Dublin, Irlanda, 1992. Disponível em: <

http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf> Acesso em: 06 de mar. de 2022.

_____. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**, Joanesburgo, África do Sul, 2002. Disponível em: < <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf> > Acesso em: 27 de mai. de 2022.

_____. **Resolução da Assembleia Geral da ONU (A/RES/64/292)**. 2010. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F64%2F292&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>> Acesso em: 27 de mai. de 2022.

PANTOJA, O. **Os 5 mais importantes princípios do direito ambiental**. Aurum. 10 julho 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-ambiental/>> Acesso em: 01 jul. 2022.

PAULA, A. S. de. Noções sobre a Ação Civil Pública. **DireitoNet**. 12 de março de 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1015/Nocoos-sobre-a-Acao-Civil-Publica>> Acesso em: 06 de mar. de 2022.

PEREIRA, S.; LUDKA, V. A NASCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Congresso Brasileiro da Guerra do Contestado; Colóquio de Geografias Territoriais Paranaenses e Semana de Geografia da UEL**, v. 2, p. 183-195, 17 fev. 2021.

POMPEU, C. T. **Direito de águas no Brasil**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

REBOUÇAS, A. da C. **Água doce no mundo e no Brasil**. In: BRAGA, B. et all (Org.) **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 4ª. Ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2015. p. 1 – 35.

SANTOS, I. P. dos. **Direito à água: bem comum e governança participativa**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021.

SÃO PAULO (Estado), Decreto Nº 62.914, de 8 de novembro de 2017. Reorganiza o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água-Programa Nascentes e dá providências correlatas. Disponível em:<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2017/decreto-62914-08.11.2017.html>> Acesso em: 05 de jun. 2022.

_____. SEGUNDA VARA CÍVEL (ASSIS). Ação Civil Pública nº 1007914-69.2014.8.26.0047. Ação de dano ambiental (Poluição de oito nascentes, entre elas o da Água da Porca). Autor: Ministério Público estadual (GAEMA). Requeridos: Prefeitura Municipal de Assis; SABESP – Companhia de Saneamento Básico de Estado de São Paulo e CART – Concessionária Auto Raposo Tavares S/A. Assis – SP. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1B0000IK90000&processo.foro=47&processo.numero=1007914-69.2014.8.26.0047>> Acesso em: 20 ago. de 2022.

_____. VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ASSIS). Ação Civil Pública nº 1005953-59.2015.8.26.0047. Ação de dano ambiental (Poluição de nascentes, entre elas o da Água da Porca). Autor: Ministério Público estadual (GAEMA). Réu: SABESP – Companhia de Saneamento Básico de Estado de São Paulo. Assis – SP. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1B0000U3U0000&processo.foro=47&processo.numero=1005953-59.2015.8.26.0047>> Acesso em: 20 ago. de 2022.

_____. VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ASSIS). Ação Civil Pública nº 1004158-76.2019.8.26.0047. Ação de dano ambiental (mortandade de peixes na Água da Porca). Autor: Ministério Público estadual (GAEMA). Réu: Prefeitura Municipal de Assis. Assis – SP. 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1B0002XF60000&processo.foro=47&processo.numero=1004158-76.2019.8.26.0047>> Acesso em: 20 ago. de 2022.

_____. VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ASSIS). Ação Civil Pública nº 1001809-66.2020.8.26.0047. Ação de suspensão do Parque Ecológico da Água da Porca. Autor: Ministério Público estadual (GAEMA). Requerido: Prefeitura Municipal de Assis e CETESB. Assis – SP. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1B0003G770000&processo.foro=47&processo.numero=1001809-66.2020.8.26.0047>> Acesso em: 20 ago. de 2022.

SILVEIRA, P. G.; AYALA, P. de A. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação**. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1, n. 3, 2012, pp. 1827-1859. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf> Acesso em 30 de jun. de 2022.

SOUZA, K. I. S. de. **Definição de áreas de preservação permanente com função de proteção aos recursos hídricos naturais**. 2021. 332 f, Tese (Doutorado em Engenharia Ambiental) - Centro Tecnológico, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

SOUZA, K. I. S. de et al. **Proteção ambiental de nascentes e afloramentos de água subterrânea no Brasil: histórico e lacunas técnicas atuais**. Águas Subterrâneas, v. 33, n.1, p. 76-86, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Brasil). Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 42/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 28 fevereiro 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>> Acesso em: 17 de jul. de 2022.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 28 fevereiro 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504464>>. Acesso em: 27 de mai. 2022.

VIEGAS, E. C. **GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS** Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2007.


_____. **Gestão da água e princípios ambientais**, 2ª. ed. Caxias do Sul, RS, Educ, 2012.

VILCHE-LOPES, DIEGO FRANCISCO. **Diagnóstico da qualidade da água em um trecho do Ribeirão do Cervo, município de Assis – SP**. Ourinhos, 2016, 64 f. Monografia. (Especialização em Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas) – Universidade Estadual Paulista – UNESP, Ourinhos.

YOSHIDA, C. Y. M.; GUERRA, I. F. **O Direito Difuso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Educação, Participação e Mobilização Social na Promoção da Tutela Ambiental**. Porto, Portugal. Revista Internacional Consinter de Direito. Juruá Editorial. Ano III, Número V. 2º. Sem. 2017. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/>> Acesso em: 01 jul. 2022.

ANEXOS

Anexo 1 – Certidão de escritura do terreno da APP da Água da Porca



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS - ESTADO DE SÃO PAULO
Vinicius Rocha Pinheiro Machado
 OFICIAL

fls. 132

VINICIUS ROCHA PINHEIRO MACHADO, Oficial do Registro de Imóveis de Assis - Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, **C E R T I F I C A**, em virtude de pedido verbalmente feito por pessoa interessada, que revendo neste Registro de Imóveis, os Livros de Transcrição das Transmissões, deles, no de n.º 3-Q, às fls. 152v/153, verificou constar transcrito o registro de seguinte teor: **NÚMERO DE ORDEM E DE TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: 17.960; Anterior: 9.418** do Livro 3-J, deste Cartório. **DATA: 6 de março de 1967. CIRCUNSCRIÇÃO: "Assis". DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO: "Fazenda Cabeceira do Cervo".** **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:**

"Uma área de terras, destinada à construção da sede da Residência de Conservação de Assis (RCC-24) e Horto Florestal de Assis, situada na Fazenda Cabeceira do Cervo, neste distrito municipal e Comarca de Assis, com frente para a Rodovia Raposo Tavares, entre os quilômetros 445+024,65 e 445+788,00, a qual se confronta: inicia-se no ponto n.º 1, e segue rumo 63°25'N.E., em 95,10 metros, até o ponto n.º 2, segue o rumo 29°51'N.E., 213,55 metros, até o ponto n.º 3, confrontando com a "Vila Santana", segue rumo 75°13'N.E., em 450,00 metros, até o marco n.º 4, segue rumo 75°13'N.E., em 178,00 metros, até o marco n.º 5, confrontando com Elias e Calif João, segue rumo 6°47'N.W., em 238,00 metros, até o ponto n.º 6, confrontando com a Ultrafertil SA, segue rumo 87°08'S.W., em 28,00 metros, até o ponto n.º 7, segue rumo 89°32'NW, em 173,70 metros até o ponto n.º 8, segue rumo 63°07'NW em 80,45 metros, até o ponto n.º 9, segue rumo 55°49'N.W., em 69,80 metros, até o marco n.º 10, segue rumo 53°30'N.W., em 411,40 metros, até o ponto n.º 11, confrontando com a Rodovia Raposo Tavares (BR-34), contorno de Assis, segue rumo 6°30'S.W., em 951,00 metros, até o ponto n.º 1, de início, confrontando com a Avenida Dr.º Getúlio Vargas, encerrando a área total de 350,000 metros quadrados, tudo conforme planta elaborada pela Prefeitura, junto ao processo administrativo n.º 121.783/DER, Assis, 6 de março de 1967. O Oficial Emílio Contrucci Júnior. **NOME, DOMICÍLIO, PROFISSÃO, ESTADO E RESIDÊNCIA DO ADQUIRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Dr.º Carlos Ferreira Neto, brasileiro, casado, residente em Presidente Prudente. **NOME, DOMICÍLIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**, representada por seu Prefeito Municipal, Sr.º Oliveiros Alberto de Castro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.236, de 31 de março de 1966. **TÍTULO DE TRANSMISSÃO: Doação. FORMA DO TÍTULO DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura pública de 3 de março de 1967, das notas do 1.º Tabelião desta Comarca, Onofre Maria Lima. VALOR DO CONTRATO: R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos cruzeiros novos). CONDIÇÕES DO CONTRATO: Não tem. AVERBAÇÕES: Nada consta. O que tem a certificar, referindo a verdade e da fé. Assis/SP, 29 de Abril de 2014. Eu *[Assinatura]* (Franciele Coelho Santos), auxiliar, que pesquisei e digitei. O Substituto do Oficial *[Assinatura]* (Ronald Aparecido Carreira), que a subscrevi, conferi e assino."**

Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP.	
Valor cobrado pelo ato:	
Emolumentos.....	R\$ 24,04
Estado.....	R\$ 0,00
Ipsp.....	R\$ 0,00
Sindreg/SP.....	R\$ 0,00
Trib. Jusupa.....	R\$ 0,00
Total.....	R\$ 24,04

Selos de Emolumentos e da Taxa Recolhidos por verba, Guia n.º 17/2014.

Protocolo n.º 75.128.

Av. Rui Barbosa, 890 - Térreo - Centro - Assis/SP - CEP: 19814-000 - Fone: (18) 3302-1330 - Fax: (18) 3302-1531
 e-mail: criassis@criassis.com.br - site: www.criassis.com.br

Anexo 2 – Folha 488 da ACP Nº 1005953-59.2015.8.26.0047



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 488
389
a



Comentário: Água da Porca – EE da SABESP na Água da Porca e canalização do esgoto excedente para o rio;



Comentário: Água da Porca – EE da SABESP na Água da Porca e canalização do esgoto excedente para o rio e após a Raposo Tavares já se apresenta com coloração mais turva;


MP 41

68

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO CAMPANHARO e Tribunal de Justiça São Paulo, liberado nos autos em 16/09/2015 às 14:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005953-59.2015.8.26.0047 e código 3F1E7D.

Anexo 3 – Relatório da análise da água da Água da Porca

fls. 334
241
M



Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Divisão de Laboratório de Marília
RELATÓRIO DE ENSAIO

Relatório nº: 00820/13

Informações Transcritas da Ficha de Coleta

Amostra: 1315784 OS: 23200100 SS/Processo: ----- PA nº: 175/13 Emissão: 10/09/2013

Nome: AGÊNCIA AMBIENTAL DE ASSIS

Endereço: VIA CHICO MENDES, 75 ASSIS - SP

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS-QUALIDADE DAS ÁGUAS DAS NASCENTES

Endereço: AV. SIQUEIRA CAMPOS, 185 - VILA OPERÁRIA ASSIS - SP

Local/Descrição: NASCENTE ÁGUA DA PORCÁ

Amostra classe: B - Tipo: Água bruta

Nome do Coletor: Enilson Giroto

Data e hora da coleta: 28/8/2013 - 11:45 h Tipo de coleta: Simples

Temp da água (°C): 24,2 Temp do ar (°C): 19,5 pH: 7,5 Chuvas últim 24h: N

Recebimento da Amostra no Laboratório

Data: 28/08/2013 Hora: 16:00

Amostra: 1315784


Resultados Analíticos

Ensaio	Resultados	Expresso	Data da análise	Método
DBO (5d, 20°C)	7	mg O ₂ /L	29/08/2013	5210B (1)
DOO	5,0	mg O ₂ /L	29/08/2013	5220D (1)
Escherichia coli - MF	5,80E+4	UFC/100 mL	29/08/2013	9213D(1)
Oxigênio dissolvido	8,0	mg O ₂ /L	28/08/2013	4500C (1)

Referências técnicas/Métodos:
(1) Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater APHA AWWA WEF, 22ª ed. (2) USEPA - U.S. Environmental Protection Agency. (3) ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (4) ISO - International Organization for Standardization Coleta de amostra métodos 1060 e 9060 A e B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater APHA AWWA WEF 22ª ed. e 5667/3 da International Organization for Standardization, 1985

Notas:
Este Relatório de Ensaio só poderá ser reproduzido por inteiro

UFC = Unidade Formadora de Colônias. E = Base 10 elevada à potência x.


 Edil Galvão Junqueira
 Gerente
 Reg.: 001664 - CRQ: 04402312

10/9/2013 15:34:27 >>>Via do Cliente<<< Página: 1 de 1

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Rua Santa Helena, 436 - CEP 17513-322
 Tel / Fax: 14-3422-4666 - CNPJ: 43.736.491/0011-41 - Ins. Est. 438.034.884.116 - Ins. Munic. 591-78 - Site: www.cetesb.sp.gov.br
 Atendimento ao Cliente: Tel / Fax: 14-3422-4666 - e-mail: edin_cetesb@sp.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO CAMPANHARO e Tribunal de Justiça São Paulo, liberado nos autos em 16/08/2015 às 14:36. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjjo.jus.br/pastadigital/sibtr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005953-59.2015.8.26.0047 e código 3F1E74.